



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**JÉSSICA THOMÁZ DE BEM**

**EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
RESPONSABILIDADE DO MENOR EMANCIPADO E HIPÓTESES DE EXTENSÃO  
AOS SEUS GENITORES**

**Tubarão**  
**2013**

**JÉSSICA THOMÁZ DE BEM**

**EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
RESPONSABILIDADE DO MENOR EMANCIPADO E HIPÓTESES DE EXTENSÃO  
AOS SEUS GENITORES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Greyce Ghisi Luciano Cabreira, Esp.

Tubarão

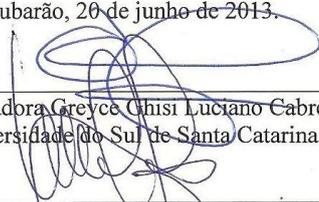
2013

**JÉSSICA THOMÁZ DE BEM**

**EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
RESPONSABILIDADE DO MENOR EMANCIPADO E HIPÓTESES DE EXTENSÃO  
AOS GENITORES**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 20 de junho de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> e orientadora Greyce Ghisi Luciano Cabreira, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Maria Nilta Ricken Tenfen, Me.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Patrícia Muller, Me.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

À minha mãe, minha grande companheira,  
meu maior exemplo de amor, bondade,  
superação, força e determinação.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, Aquele que me concedeu o dom da vida, preenchendo-a com saúde. Aquele que me agraciou com a oportunidade de viver este momento, sempre guiando meus passos e que me faz acreditar, constantemente, no quanto sou abençoada por poder chegar até aqui.

À minha família e, em especial aos meus pais e à minha irmã, que convivem comigo diariamente e conhecem o tamanho do meu esforço para poder realizar este sonho. Vocês que sonharam comigo, que abdicaram de alguns prazeres para poder me proporcionar a alegria de fazer aquilo que sempre quis, que jamais duvidaram da minha capacidade, que sempre tiveram ouvidos para as minhas reclamações e meus medos, e que souberam aliviar o peso desse longo caminho com palavras de incentivo e coragem, sempre os levarei comigo, donos do meu amor e da minha eterna gratidão.

A meu avô, *in memoriam*, que, infelizmente, não pôde presenciar o começo deste caminho. Tenho certeza de que a cada instante estavas comigo e que vibravas a cada avanço meu. A você, que foi o meu grande herói, muito obrigada. Levo sempre o teu sorriso dentro do meu coração.

Aos meus amigos, de longe ou de perto, minha segunda família, que estiveram ao meu lado durante mais esta etapa da minha vida, que não pouparam palavras para me acalmar e auxiliar, e que me ajudaram a seguir em frente. Devo um pedido de desculpas pelos momentos de ausência, momentos esses que vocês souberam aceitar com digna paciência. Tenham a certeza de que vocês também fazem parte desta conquista. Pela amizade e companheirismo dedicados, a todos, sem exceções, serei eternamente grata.

Aos meus colegas de trabalho, que muito escutaram minhas dúvidas e que souberam entender o meu tempo, que não se negaram a prestar um favor e estiveram constantemente me lembrando da minha capacidade, muito obrigada. Sou abençoada por fazer parte desta equipe. Jamais esquecerei vocês.

À minha orientadora, professora Greyce Ghisi Luciano Cabreira, pela condução deste trabalho de forma brilhante, pela disposição em orientar, dedicando seu tempo e conhecimento à minha pesquisa, instigando-me a buscar sempre o melhor. Se consegui chegar até aqui, foi porque tive uma excelente profissional ao meu lado. A você professora, minha admiração e gratidão.

E, por fim, às professoras que compõem a minha banca, Maria Nilta Ricken Tenfen e Patrícia Muller, muito obrigada pelo tempo que dedicaram ao estudo e avaliação deste trabalho, abrilhantando a sua composição.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá” (Ayrton Senna).

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto jurídico da emancipação, quando concedido de forma voluntária, bem como as hipóteses legais de concessão autorizadas pelo Código Civil, corroborando com a análise da responsabilidade adquirida ou não pelo menor, bem como pela possibilidade de extensão aos seus genitores. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, tendo como procedimento o bibliográfico, uma vez que houve a utilização de doutrinas e artigos, bem como foram colhidas algumas jurisprudências encontradas nos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo e, ainda, no Superior Tribunal de Justiça, visando a sintetizar as peculiaridades do tema. A realização do estudo do referido instituto justifica-se pela controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, com a investigação das teorias existentes no ordenamento jurídico brasileiro acerca da responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado a outrem por um menor emancipado. Por derradeiro, conclui-se do presente trabalho que, muito embora a doutrina esteja caminhando para a uniformização da responsabilidade solidária dos genitores do menor emancipado quando o instituto fora concedido de forma voluntária, a jurisprudência ainda apresenta controvérsias, ora se manifestando pela responsabilidade exclusiva do menor emancipado, ora se manifestando pela responsabilidade solidária dos seus genitores.

Palavras-chave: Responsabilidade. Emancipação. Menor.

## **ABSTRACT**

This study has as objective to examine the legal institute of emancipation, when this is given voluntarily, besides the legal hypotheses of concession authorized by Civil Code, based with the analysis of acquired liability or not for the children, besides the possibility of extension to their parents. The method used was the deductive and the procedure was the literary, because it was used doctrines and articles and some jurisprudence, that were found in the Courts of Justice of the State of Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná and São Paulo, and also in Superior Court, in other that to synthesize the peculiarities of the subject. This study is justified by controversy doctrine and jurisprudence about the subject, with the investigation of existing theories in Brazilian law about the responsibility for indemnification for the damage caused to others by emancipated children. Finally, it is concluded from the present study, that although the doctrine was equalizing the mutual responsibility of the parents of emancipated children when the institute was guaranteed voluntarily, the jurisprudence still is controversy, sometimes it is manifesting the exclusive responsibility of emancipated children, others it is manifesting the mutual responsibility of their parents.

Key-words: Responsibility. Emancipation.Children.

## **LISTA DE TABELAS**

|  |    |
|--|----|
| Tabela 1 – Pesquisa de Posicionamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina .....   | 60 |
| Tabela 2 – Pesquisa de Posicionamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul..... | 63 |
| Tabela 3 – Pesquisa de Posicionamento no Tribunal de Justiça do Paraná.....            | 66 |
| Tabela 4 – Pesquisa de Posicionamento no Tribunal de Justiça de São Paulo.....         | 70 |
| Tabela 5 – Pesquisa de Posicionamento no Superior Tribunal de Justiça.....             | 73 |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>12</b> |
| 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....   | 12        |
| 1.2 JUSTIFICATIVA .....   | 14        |
| 1.3 OBJETIVOS .....   | 14        |
| <b>1.3.1 Objetivo geral .....</b>   | <b>14</b> |
| <b>1.3.2 Objetivos específicos .....</b>  | <b>15</b> |
| 1.4 HIPÓTESE.....   | 15        |
| 1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....  | 15        |
| 1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....   | 16        |
| <b>2 A CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>   | <b>17</b> |
| 2.1 CONCEITO .....  | 17        |
| 2.2 INCAPACIDADE ABSOLUTA .....   | 19        |
| 2.3 INCAPACIDADE RELATIVA.....  | 22        |
| 2.4 ANTECIPAÇÃO DA CAPACIDADE PELA EMANCIPAÇÃO .....  | 25        |
| 2.5 EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA .....  | 28        |
| 2.6 EMANCIPAÇÃO JUDICIAL .....  | 30        |
| 2.7 EMANCIPAÇÃO LEGAL .....   | 31        |
| <b>2.7.1 Emancipação legal pelo casamento.....</b>  | <b>32</b> |
| <b>2.7.2 Emancipação pelo exercício de emprego público efetivo.....</b>   | <b>33</b> |
| <b>2.7.3 Emancipação pela colação de grau em curso de ensino superior .....</b>   | <b>34</b> |
| <b>2.7.4 Emancipação pelo estabelecimento civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.....</b> | <b>35</b> |
| <b>3 ASPECTOS RELEVANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....</b>   | <b>37</b> |
| 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....  | 37        |
| 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....   | 38        |
| <b>3.2.1 Ato ilícito .....</b>  | <b>40</b> |
| <b>3.2.2 Dano.....</b>  | <b>42</b> |
| <b>3.2.3 Nexo de causalidade .....</b>  | <b>43</b> |
| 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.....  | 44        |
| <b>3.3.1 Responsabilidade civil subjetiva .....</b>   | <b>44</b> |

|              |   |           |
|--------------|---|-----------|
| <b>3.3.2</b> | <b>Responsabilidade civil objetiva .....</b>  | <b>47</b> |
| 3.4          | RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIRO .....   | 48        |
| <b>4</b>     | <b>EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:<br/>RESPONSABILIDADE DO MENOR EMANCIPADO E HIPÓTESES DE EXTENSÃO<br/>AOS SEUS GENITORES .....</b> | <b>51</b> |
| 4.1          | RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES.....  | 52        |
| 4.2          | DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA<br>RESPONSABILIDADE DO MENOR EMANCIPADO E DAS HIPÓTESES DE<br>EXTENSÃO AOS SEUS GENITORES .....       | 55        |
| 4.3          | CONTROVÉRSIAS ACERCA DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DEFINIÇÃO<br>DOS EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..                                    | 73        |
| <b>5</b>     | <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>77</b> |
|              | <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>80</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo do instituto jurídico da emancipação traz importantes considerações no mundo jurídico, haja vista não haver previsão legal quanto à responsabilidade civil adquirida pelo menor, quando emancipado.

Assim, vislumbra-se a necessidade de trazer ao presente estudo algumas considerações acerca dos efeitos da emancipação no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a responsabilidade do menor emancipado e as hipóteses de extensão aos seus genitores, para que se possa delinear as conclusões existentes na doutrina, bem como na jurisprudência dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Superior Tribunal de Justiça.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O instituto jurídico da Emancipação, instituído pelo Código Civil em seu artigo 5º, tem por objetivo conceder, ao relativamente incapaz, a capacidade para a prática dos atos da vida civil.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessarão, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002).

Quanto à incapacidade relativa, esta será alterada, uma vez que o menor emancipado adquire capacidade, respondendo, individualmente, pelos atos firmados e praticados.

Sobre a antecipação da capacidade, Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 105) discorrem que: “[...] é possível a antecipação da capacidade plena, em virtude da autorização dos representantes legais do menor ou do juiz, ou pela superveniência de fato a que a lei atribui força para tanto.”

Assim, tem-se que a capacidade adquirida pelo menor apresenta controvérsias quanto à aplicabilidade das teorias existentes no ordenamento jurídico pátrio, seja na doutrina e/ou jurisprudência, no tocante à sua responsabilidade civil.

Acerca deste instituto, tem-se que a emancipação pode ser alcançada de três formas: voluntária, judicial e legal.

Discorrendo sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 105-106) se manifestam:

A emancipação voluntária ocorre pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, desde que o menor haja completado dezesseis anos (art. 5.º, parágrafo único, I, primeira parte, do CC-02).

[...]

A emancipação judicial é aquela concedida pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor contar com dezesseis anos completos (art. 5.º, parágrafo único, I, segunda parte, do CC-02).

Ainda, segundo Diniz (2012), os casos previstos no artigo 5º, parágrafo único, incisos II a V do Código Civil, tratam-se de hipóteses de emancipação legal, não dependendo da anuência dos genitores.

Da análise geral, suscitam-se fundadas controvérsias no que se refere à aplicabilidade do Código Civil, em especial, quanto à responsabilidade do menor emancipado, quando para apuração de algum ato ilícito por ele cometido.

Extrai-se da doutrina e da jurisprudência a problemática enfrentada acerca dos efeitos do instituto em estudo.

Há manifestações no sentido de que os genitores seriam parte ilegítima para figurar no polo passivo de uma eventual ação de reparação civil, porquanto deixaram de ser responsáveis através da concessão da emancipação, o que acaba por tornar o menor único responsável pela prática dos seus atos.

Ante a previsão na lei, a supracitada teoria é mais aceita nos casos de emancipação legal.

De outro norte, Venosa (2006, p. 72) leciona que: “a emancipação é ato voluntário em benefício do menor; não tem o condão de obliterar a responsabilidade dos pais”.

Neste ínterim, Pereira (1999 apud VENOSA, 2006, p. 72) se manifesta no sentido de que: “[...] um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei”.

Vislumbra-se assim que, em se tratando de emancipação voluntária, fala-se em responsabilidade solidária dos genitores, uma vez que, por ser um ato de vontade, não tem o condão de afastar aquilo que está previsto legalmente.

Assim, vale destacar a problematização do tema, respaldada na ideia de que, “estando o menor emancipado, este responderá diretamente pela prática dos seus atos? Ou ainda, poderão os genitores ser responsabilizados pelos atos cometidos pelos filhos quando emancipados? Há diferenciação quanto à responsabilidade civil nos casos de emancipação voluntária e legal”?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

O estudo do instituto jurídico da emancipação mostra-se importante, uma vez que há grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. Desde os mais respeitados doutrinadores, bem como a aplicação prática desse instituto na jurisprudência pátria, vê-se que a questão ainda necessita de reparos.

Ademais, o estudo do instituto da emancipação justifica-se pela investigação das diversas teorias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como pela observação da efetividade dos recursos aplicados.

Insta salientar, sem qualquer dúvida, que toda vítima de um ato ilícito tem o direito de vê-lo reparado. Todavia, observando a atual prática jurídica, vê-se que existe dúvida acerca da legitimidade passiva para cobrir tal reparação.

Neste diapasão, a presente pesquisa procura, inicialmente, investigar os critérios adotados para a aplicabilidade de eventual teoria, verificando se há recursos suficientes capazes de tornar a busca pela reparação de algum ato ilícito praticado pelo menor emancipado, algo efetivo.

Assim, o estudo procura apresentar os delineamentos iniciais acerca do instituto jurídico da emancipação, corroborando a ideia de responsabilidade civil, a fim de estabelecer qual a parte legítima para figurar no polo passivo de uma eventual demanda, procedendo, ainda, a uma análise das teorias existentes na doutrina, bem como na jurisprudência de alguns dos Tribunais pátrios.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo geral

Analisar o instituto jurídico da emancipação, quando requisitado de forma voluntária, bem como, nas hipóteses legais de concessão autorizadas pelo Código Civil,

corroborando com a análise da responsabilidade adquirida ou não pelo menor, bem como pela possibilidade de extensão aos genitores.

### **1.3.2 Objetivos específicos**

a) Verificar as teorias que abrangem o instituto da emancipação, bem como a responsabilidade atribuída quando da prática de atos ilícitos pelo menor emancipado;

b) Estabelecer as peculiaridades do instituto da responsabilidade civil, analisando quais critérios são adotados pela doutrina quando da atribuição dessa responsabilidade aos menores emancipados, bem como aos seus genitores;

c) Identificar as bases utilizadas quando da concessão da emancipação, se voluntária ou legal, sobrepujando as teorias de responsabilidade relacionadas a cada instituto;

d) Descrever as hipóteses de aplicabilidade da responsabilidade civil do menor emancipado ou dos seus genitores, conjuntamente com a concessão da emancipação através da análise de doutrinas e jurisprudências para que, ao final, conclua-se qual teoria é predominantemente aplicada no nosso ordenamento jurídico.

## **1.4 HIPÓTESE**

A responsabilidade civil nos casos de emancipação, quando voluntária, estende-se aos genitores.

Ademais, estando o menor emancipado nos casos legalmente previstos no artigo 5º, parágrafo único, II a V do Código Civil, este será o único responsável pela prática dos seus atos.

## **1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O método de abordagem a ser utilizado na monografia será o dedutivo.

Para Leonel e Motta (2007, p. 66), o método dedutivo “parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular”.

Destarte, tem-se que o presente estudo partirá da premissa geral Código Civil, analisando o instituto da emancipação, desdobrando para as hipóteses de concessão, a fim de que seja possível o alcance de conclusões sobre o tema.

A título de explicação, vale ressaltar que, analisando o Código Civil e as diversas correntes de interpretação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, chegar-se-á à conclusão acerca da responsabilidade do menor emancipado e as hipóteses de extensão aos seus genitores.

## 1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia foi estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordado o tema da capacidade civil, bem como os conceitos de emancipação, fazendo uma análise da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando aquelas pessoas que são absolutamente e relativamente incapazes e, ainda, a hipótese de cessação da incapacidade pela emancipação, instituto jurídico que abarca os menores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos. Por fim, com a definição do que é emancipação, serão explicitadas as hipóteses legais previstas no Código Civil.

No segundo capítulo serão abarcados os aspectos gerais da responsabilidade civil no Código Civil de 2002, fazendo uma breve análise da sua evolução histórica, contextualizando-a, oportunidade em que serão destacados os seus elementos, chegando-se à previsão das espécies de responsabilidade abarcadas no ordenamento jurídico brasileiro: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. Finalizando o capítulo, será explanada a responsabilidade civil por fato de terceiro, prevista no artigo 932 e incisos do Código Civil.

Na elaboração do terceiro capítulo, será necessário identificar quais os efeitos da emancipação no ordenamento jurídico brasileiro acerca da responsabilidade do menor emancipado. Para tanto, trazemos a ideia da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, primeira hipótese de responsabilidade civil por fato de terceiro constante na norma legal, caso em que será analisada junto à cessação da incapacidade pela emancipação.

Visando elucidar o tema, serão pesquisados doutrinadores e jurisprudências a fim de verificar a responsabilidade do menor emancipado ao cometer um ato ilícito, bem como a possibilidade de extensão desta responsabilidade aos seus genitores.

## 2 A CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A capacidade civil, atributo extensivo ao nascimento com vida, encontra previsão no Código Civil, instrumento de normatização do direito civil brasileiro. Via de regra, só será alcançada aos 18 (dezoito) anos completos, razão pela qual aqueles que ainda não atingiram essa idade não estão aptos a praticar os atos da vida civil, sendo chamados de absolutamente ou relativamente incapazes.

Como exceção à regra, vislumbra-se a possibilidade de cessação da incapacidade pela emancipação, instituto de natureza civil que poderá ser concedido ao menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de três formas: voluntária, judicial ou legal.

Tal exceção acaba por trazer importantes discussões ao ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilidade do menor emancipado, uma vez que, muito embora tenha a capacidade civil antecipada, continua sendo menor. Daí surge a necessidade do estudo para que se possa verificar as hipóteses de extensão dessa responsabilidade aos seus genitores, visando ao ressarcimento do dano causado a outrem por um menor emancipado.

### 2.1 CONCEITO

Iniciando a discussão do tema, vale destacar que, consoante disposto no artigo 2º do Código Civil, a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida<sup>1</sup>. Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 88) observam que, “adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações”. Isso porque, segundo Diniz (2012), a capacidade é a medida jurídica da personalidade.

O Código Civil, então, em seu artigo 1º, institui que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (BRASIL, 2002)<sup>2</sup>.

Assim, por expressa previsão legal, tem-se que a capacidade é um atributo extensivo a qualquer cidadão, podendo, entretanto, sofrer algumas restrições, estas também previstas legalmente.

Rizzardo (2008, p. 193) assinala que:

A capacidade envolve aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. [...] O termo expressa a aptidão em realizar atos da vida civil, de desempenhar as funções

---

<sup>1</sup>Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>2</sup>Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

asseguradas pela ordem jurídica na sociedade, e assim de celebrar contratos, de adquirir, de vender, de decidir, de postular perante os órgãos públicos, de opor-se a certas determinações, de comprometer-se, de reclamar ou exigir condutas, de participar da vida pública, de representar, e assim uma infinidade de atos.

Nesse mesmo diapasão, Diniz (2012, p. 167, grifo da autora): destaca que:

[...] a esta aptidão, oriunda da personalidade, para adquirir direitos e contrair deveres na vida civil, dá-se o nome de *capacidade de gozo ou de direito*. A capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-os dos atributos da personalidade.

Em que pese a existência de expressa previsão legal, dispondo que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na vida civil, vislumbra-se que essa mesma capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, em razão de fatos como o tempo, caso em que se fala em menoridade e maioridade e, ainda, quanto a uma insuficiência somática, referindo-se a uma deficiência mental. A essas pessoas, a lei atribui a condição de incapazes<sup>3</sup>.

Vale destacar que todo ser humano possui capacidade de direito, ante ao fato de que a personalidade jurídica é atributo inerente à sua condição, preexistindo desde o seu nascimento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009a).

Sabe-se, assim, que a capacidade de direito ou de gozo é aquela comum a toda pessoa humana, inerente à personalidade, e que só se perde com a morte, conforme previsto no texto legal<sup>4</sup>.

Sobre o tema, colhe-se ensinamento de Rizzardo (2008, p. 194, grifo do autor):

A capacidade de *direito*, também conhecida como de gozo, equivale à possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações por si ou por terceiros. É ela inerente ao ser humano, e está incluída na personalidade, sendo esta, no entanto, mais ampla, por não se restringir a aspectos ou campos, e por abranger aqueles direitos considerados fundamentais.

Por seu turno, Gonçalves (2012, p.110) complementa:

No direito brasileiro não existe incapacidade de direito, porque todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirir direitos (CC, art. 1º). Há, portanto, somente incapacidade de fato ou de exercício. Incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra.

Em contrapartida, tem-se que nem todas as pessoas possuem capacidade de fato, ou seja, capacidade para a prática dos atos da vida civil, caso em que Diniz (2012, p. 168) assinala que esta se refere ao “discernimento que é critério, prudência, juízo, tino,

---

<sup>3</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

<sup>4</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 4. ed. São Paulo: Método, 2008.

inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial”.

Assim, Tartuce (2008, p.137) se manifesta:

Capacidade de fato ou de exercício é aquela relacionada com o exercício próprio dos atos da vida civil.

[...]

Toda pessoa tem capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato, pois pode lhe faltar a consciência sã para o exercício dos atos de natureza privada.

Ressalta-se que a restrição desta capacidade gera importantes considerações no mundo jurídico, razão pela qual se faz necessário tecer algumas considerações sobre quando e como esta capacidade pode ser limitada, como é o caso dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, contemplados nos artigos 3º e 4º do Código Civil, sendo aqueles que necessitam de representação e assistência, respectivamente, para a prática dos atos da vida civil.

## 2.2 INCAPACIDADE ABSOLUTA

Verifica-se que a incapacidade absoluta, prevista no artigo 3º do Código Civil de 2002, se estende àqueles com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade, aos portadores de enfermidade ou deficiência mental que não possuem necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e aos que, ainda que por causa transitória, não possam exprimir a sua vontade (BRASIL, 2002)<sup>5</sup>.

Sobre o assunto, Lotufo (2012, p. 111) destaca que “a incapacidade absoluta, por impedir o exercício pessoal de atos da vida civil, conforme o art. 3º, *caput*, do Código Civil, submete os elencados nos incisos I, II e III à sujeição à representação legal”.

Tartuce (2008, p. 138) assinala que essa incapacidade “envolve situações em que há proibição total para o exercício de direitos por parte da pessoa natural, o que pode acarretar, ocorrendo violação à regra, a nulidade absoluta do negócio jurídico eventualmente celebrado<sup>6</sup>”.

---

<sup>5</sup>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

<sup>6</sup>APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DO CONSEQÜENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO – ALIENAÇÃO MENTAL – AGENTE INCAPAZ – LAUDO E TESTEMUNHO MÉDICO QUE COMPROVAM A INCAPACIDADE AO TEMPO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – REQUISITOS

Neste diapasão, Rizzardo (2008, p. 199) confirma que “essas pessoas não podem realizar os atos da vida civil sem a devida representação, que significa a colocação de alguém para decidir por elas. Não possuem as mesmas nenhum discernimento para a decisão de um ato da vida civil”.

Colhem-se, ainda, os respectivos ensinamentos:

A incapacidade será absoluta quando houver proibição total do exercício do direito pelo incapaz, acarretando, em caso de violação do preceito, a nulidade do ato (CC, art. 166, I). Logo, os absolutamente incapazes têm direitos, porém não poderão exercê-los direta ou pessoalmente, devendo ser representados (DINIZ, 2012, p. 171).

A incapacidade absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz. A inobservância dessa regra provoca a nulidade do ato, nos termos do art. 166, I, do Código Civil (GONÇALVES, 2012, p. 111).

Assim, vislumbra-se que “os absolutamente incapazes possuem direitos, porém, não podem exercê-los pessoalmente, devendo ser representados” (TARTUCE, 2008, p. 139). Razão pela qual, consoante assinala Lotufo (2012, p. 111), “o representante é uma projeção da personalidade do representado”.

Sobre os menores de 16 (dezesseis) anos, Venosa (2012, p. 144-145) acrescenta:

O Código estabeleceu que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, sendo detentores apenas da capacidade de direito; não a possuem de fato. Esses menores, portanto, não podem, por si mesmos, exercer os atos da vida civil, senão quando representados legalmente por pai, mãe ou tutor, conforme o caso. Ao estabelecer essa idade de 16 anos, o legislador considerou não a simples aptidão genética, isto é, de procriação, porém o desenvolvimento intelectual que, em tese, torna o indivíduo plenamente apto para reger sua vida.

Assemelha-se ao tema a conclusão de Rizzardo (2008, p. 200):

DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO PREENCHIDOS – RECURSO PROVIDO.

**"É nulo o ato praticado por absolutamente incapaz de manifestar convenientemente sua vontade e resguardar seu interesse, ainda que a interdição tenha sido decretada posteriormente, desde que se comprove que à época da liberalidade o interdito já se encontrava com suas faculdades mentais comprometidas"** (SANTA CATARINA, 2008, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROCURAÇÕES E ESCRITURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR RECHAÇADA. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL E CONSEQUENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O juiz é livre na apreciação das provas e na forma de instruir o processo, e isto lhe é facultado porquanto é o responsável pela busca da verdade processual, a fim de melhor comandar o deslinde do feito.

**Não há lograr validade e merece ser declarado judicialmente nulo o ato praticado por pessoa absolutamente incapaz que outorga procuração a terceiro, que não o seu curador, conferindo plenos poderes para a venda e escrituração de imóvel de sua propriedade, por lhe faltar a capacidade volitiva para o ato**(SANTA CATARINA, 2011, grifo nosso).

[...] O menor não tem vontade em razão de seu exíguo desenvolvimento mental. Não que desconheça as consequências de seus atos. Além de estar ciente, ele quer o resultado, o que importaria em validade. Entrementes, nos juízos de avaliação, ou nas estimativas dos atos, não alcança a profundidade das consequências, não sopesa com segurança os efeitos. Trata-se da imaturidade, da falta de experiência, do exame superficial – fatores, dentre outros, que justificam a incapacidade.

Quanto aos enfermos ou doentes mentais que não tenham o necessário discernimento para a prática dos seus atos, tem-se que a limitação não discute a menoridade. Consoante leciona Tartuce (2008, p. 139), “trata das pessoas que padeçam de doença ou deficiência mental, congênita ou adquirida em vida de caráter duradouro e permanente, e que não estão em condições de administrar seus bens ou praticar atos jurídicos de qualquer espécie”.

Neste sentido:

Aqui inserem-se os que, por motivo de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estão em condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens. Determinadas pessoas, por não terem, por falta de discernimento, a livre disposição de vontade para cuidar dos próprios interesses, são consideradas absolutamente incapazes devendo ser representadas por um curador (CC, art. 1.767, I). (DINIZ, 2012, p. 172).

Gonçalves (2012, p. 133, grifo do autor) se manifesta no sentido de que esse dispositivo compreende “todos os casos de insanidade mental, *permanente e duradoura*, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas”.

Destaca-se, ainda, a formalidade para que se possa declarar as pessoas elencadas nesse rol como absolutamente incapazes, qual seja, o procedimento de interdição, previsto nos artigos de 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

Por causa transitória, entendem-se aqueles que sofrem de algum distúrbio temporário, caso em que estarão totalmente impedidos, durante este tempo, de praticar os atos da vida civil.

Sobre o tema, destaca-se ensinamento de Gagliano e Pamplona Filho (2009a p. 93, grifo dos autores):

São considerados absolutamente incapazes aqueles que, sem serem portadores de doença ou deficiência mental, encontram-se em estado de paralisia mental total e temporária.  
*O caráter temporário e a impossibilidade total de expressão da vontade são, simultaneamente*, elementos essenciais para a configuração dessa forma de incapacidade absoluta.

---

<sup>7</sup>TARTUCE, 2008.

Como já dito, as pessoas elencadas no rol do artigo 3º do Código Civil não estão aptas à prática de qualquer ato da vida civil, uma vez que não possuem capacidade de fato ou exercício. Entretanto, há aquelas em que essa capacidade é limitada somente para a prática de alguns atos, caso em que são nominalmente conhecidos como relativamente incapazes.

### 2.3 INCAPACIDADE RELATIVA

Os relativamente incapazes, cujo rol está abarcado no artigo 4º do Código Civil, são aqueles maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e, ainda, os pródigos (BRASIL, 2002)<sup>8</sup>.

Consoante Venosa (2012), esta modalidade de incapacidade abarca aquelas pessoas que podem praticar por si os atos da vida civil, mas precisam estar assistidas por alguém legalmente autorizado.

Da doutrina de Rizzardo (2008, p. 204) destaca-se:

Envolve aqueles que a lei reconhece a capacidade para praticar os atos da vida civil, mas desde que acompanhados ou assistidos por quem a lei civil indica, podendo ser determinados parentes, ou pessoas especificamente nomeadas, ou as designadas em uma determinação judicial.

Ao tratar sobre o tema, Diniz (2012, p. 187) refere-se que:

A incapacidade relativa diz respeito àqueles que podem praticar por si os atos da vida civil desde que assistidos por quem o direito positivo encarrega deste ofício, em razão de parentesco, de relação da ordem civil ou de designação judicial. O efeito da violação desta norma é gerar a anulabilidade do ato jurídico (CC, art. 171, I). Por outro lado, há atos que podem praticar, livremente, sem autorização. Eis porque se diz que os relativamente incapazes ocupam uma zona intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total, uma vez que podem participar da vida jurídica.

Por fim, vale ressaltar que os relativamente incapazes figuram entre a incapacidade civil absoluta e a capacidade civil plena, como declarado por Gagliano e Pamplona Filho (2009a).

---

<sup>8</sup>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Acerca dos maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, Tartuce (2008, p. 141, grifo do autor) destaca que esses “menores são denominados *menores púberes* e somente poderão praticar certos atos se assistidos”.

Assim, Rizzardo (2008, p. 205) afirma que:

[...] nesta idade, o indivíduo, sem dúvida, já atingiu um certo desenvolvimento, sendo que se encontra intelectualmente amadurecido para razoavelmente entender e medir ou aquilatar as consequências de seus atos, mas não em grau suficiente para agir com plena autonomia ou independência.

Diniz (2012, p. 188) destaca que “[...] a sua pouca experiência e insuficiente desenvolvimento intelectual não possibilitam sua plena participação na vida civil, de modo que os atos jurídicos que praticarem só serão reputados válidos se assistidos pelo seu representante. Caso contrário serão anuláveis”.

Colhe-se, ainda, posicionamento de Gonçalves (2012, p. 122) ao lecionar sobre o tema:

O ordenamento jurídico não mais despreza a sua vontade. Ao contrário, a considera atribuindo ao ato praticado pelo relativamente incapaz todos os efeitos jurídicos, desde que esteja assistido por seu representante.

Os referidos menores figuram nas relações jurídicas e delas participam pessoalmente, assinando documentos, se necessário. Contudo, não podem fazê-lo sozinhos, mas acompanhados, ou seja, assistidos por seu representante legal (pai, mãe ou tutor), assinando ambos os documentos concernentes ao ato ou negócio jurídico.

Sobre os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, vale destacar, consoante Tartuce (2008) que, para enquadrá-los neste dispositivo, a pessoa não pode estar dependente daquela causa por um grande lapso temporal, caso em que será enquadrado como absolutamente incapaz.

Dos ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 123-124), vale ressaltar:

O novo Código, valendo-se de subsídios recentes da ciência médico-psiquiátrica, incluiu os ébrios habituais, os toxicômanos e os deficientes mentais de discernimento reduzido no rol dos relativamente incapazes. Somente, porém, os alcoólatras ou dipsômanos (os que têm impulsão irresistível para beber) e os toxicômanos, isto é, os viciados no uso e dependentes de substâncias alcoólicas ou entorpecentes, bem como os fracos da mente, são assim considerados.

Os excepcionais sem o desenvolvimento mental completo também são considerados relativamente incapazes, ante ao fato de não possuírem discernimento para a prática de atos que regem a sua vida civil.

Do conceito de Gonçalves (2012, p. 125, grifo do autor), extrai-se:

*Excepcional* é o indivíduo que tem deficiência mental (índice de inteligência significativamente abaixo do normal), *deficiência física* (mutilação, deformação,

paralisia etc.), ou *deficiência sensorial* (cegueira, surdez etc.), e, por isso, incapacitado de participar em termos de igualdade do exercício de atividades normais.

Ainda segundo Diniz (2012, p. 190), este dispositivo abrange “os fracos de mente, os surdos-mudos sem educação apropriada e os portadores de anomalia psíquica genética ou congênita, que apresentem sinais de desenvolvimento mental incompleto”.

Importante salientar que as pessoas aqui elencadas só serão declaradas relativamente incapazes após um processo de interdição, caso em que lhe será nomeado um curador, nos termos do artigo 1.767, IV, do Código Civil<sup>9</sup>.

Quanto aos pródigos, Taturce (2008, p. 142) destaca que “são aquelas pessoas que dissipam de forma desordenada e desregrada os seus bens ou seu patrimônio, realizando gastos desnecessários e excessivos, sendo seu exemplo típico a pessoa viciada em jogatinas”.

Nesta mesma linha, afirma Venosa (2012, p. 148) que “pródigo é, portanto, o indivíduo que gasta desmedidamente, dissipando seus bens, sua fortuna”.

Gonçalves (2012, p. 125) ainda se manifesta no sentido de que “pródigo é o indivíduo que dissipa o seu patrimônio desvairadamente. [...] É o indivíduo que, por ser portador de um defeito da personalidade, gasta imoderadamente, dissipando o seu patrimônio com o risco de reduzir-se à miséria”.

Diante de todos esses termos, salienta-se que o pródigo deve ser legalmente interditado, fazendo com que esteja privado da prática de alguns atos referentes ao comprometimento do seu patrimônio (artigo 1.782, do Código Civil)<sup>10</sup>.

Sobre o assunto, Tartuce (2008, p. 142-143) leciona que “poderá o pródigo exercer atos que não envolvam a administração direta de seus bens, como se casar ou exercer profissão”.

Neste diapasão, destaca-se:

[...] privando-o, exclusivamente, dos atos que possam comprometer seu patrimônio, não podendo, sem a assistência de seu curador (CC, art. 1.767, V), alienar, emprestar, dar quitação, transigir, hipotecar, agir em juízo e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração (CC, art. 1.782). Todos os demais atos da vida civil poderão ser, por ele, validamente praticados, como: o casamento, a fixação do domicílio do casal, a autorização para que seus filhos menores contraíam matrimônio etc. (DINIZ, 2012, p. 191).

<sup>9</sup>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: [...] IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

<sup>10</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Ainda:

A interdição do pródigo só interfere em atos de *disposição e oneração do seu patrimônio*. Pode inclusive administrá-lo, mas ficará privado de praticar atos que possam desfalca-lo, como “*emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado*” (CC, art. 1.782). Tais atos dependem da assistência do curador. Sem essa assistência, serão anuláveis (art. 171, I). (GONÇALVES, 2012, p. 126, grifo do autor).

Diante do estudo dos institutos da incapacidade absoluta e relativa, conclui-se que essa incapacidade somente permanece enquanto o ato que lhe deu causa ainda existir, razão pela qual, vale destacar a hipótese de antecipação da capacidade civil que, via regra, somente é adquirida aos 18 (dezoito) anos de idade, qual seja, a emancipação legalmente prevista no artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil.

#### 2.4 ANTECIPAÇÃO DA CAPACIDADE PELA EMANCIPAÇÃO

Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 105) lecionam que “a menoridade, à luz do Novo Código Civil, cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5.º)”.

No mesmo sentido, Venosa (2012, p. 154) dispõe que “a maioridade do menor ocorrerá quando este completar dezoito anos. Antes da idade legal o agente poderá adquirir plena capacidade pela emancipação”.

Tem-se, então, o instituto jurídico da emancipação, capaz de antecipar os efeitos da capacidade civil, até então, somente adquirida aos 18 (dezoito) anos completos.

Referido instituto é uma exceção legal à regra e encontra-se expressamente previsto no artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002).

Ao discorrer sobre emancipação, Gonçalves (2012, p. 135) assevera que esta consiste “na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil)”.

Tartuce (2008, p. 146) refere-se à emancipação como sendo “o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade, e da conseqüente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos, para fins civis”.

Rizzardo (2008, p. 223) complementa que “a cessação da incapacidade pela aquisição da maioridade não se dá apenas pelo fato de atingir a pessoa dezoito anos. Há outras hipóteses de antecipação da maioridade, que fazem parte do instituto da emancipação”.

Neste sentido, afirma que, abrindo esta possibilidade, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece ter o menor maturidade necessária para reger a si e a seus bens<sup>11</sup>.

Dos ensinamentos de Lisboa (2009a) e Venosa (2012), vislumbra-se que emancipação é um ato irrevogável, por meio do qual a pessoa adquire capacidade civil antes da idade prevista legalmente.

Assim, aquele que não detinha capacidade para a prática de qualquer ato da vida civil, adquire-a com a concessão deste instituto.

Sobre o tema, ainda, vale destacar:

Denominada emancipação, é forma de aquisição de capacidade civil antes da idade legal, equivalente a declaração de maioridade do direito alemão e do direito suíço. Já era reconhecida no Código Civil de 1916 [...] Terá reflexo direto, não só na vida do menor, mas também em toda a estrutura familiar, possuindo importantes efeitos patrimoniais. O menor púbere passará, com a efetivação da emancipação, a dispor do seu patrimônio da forma que bem entender, não necessitando mais da assistência dos pais ou do representante legal para os atos da vida civil. (PINHEIRO, 2011).

No seu estudo sobre emancipação, Pinheiro (2011) relata que o menor é:

[...] homem ou mulher com menos de dezoito anos completos. Trata-se de sujeito com capacidade jurídica, mas incapaz de exercê-la de fato, necessitando, desta forma, de representante – até os dezesseis anos – ou de assistente – até os dezoito – para praticar os atos da vida civil.

O mesmo autor deixa claro, ainda, que a emancipação não tem o condão de tornar o menor adulto, uma vez que sua menoridade continua prevalecendo nas questões de cunho protetivo, que foram estabelecidas para salvaguardar a pessoa de malefícios à sua integridade, tanto física quanto moral.

Neste sentido, Araújo (2007, grifo do autor) salienta:

É importante destacar que a emancipação não opera o milagre de transformar o adolescente em adulto – coisa que nem mesmo a maioridade aos dezoito anos realiza. A adolescência é um período de transição, com profundas alterações orgânicas e psicológicas, de duração mais ou menos imprecisa.  
[...]

---

<sup>11</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**: lei n.º 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

O Código Civil, quando menciona na primeira vez o instituto da emancipação, o faz no capítulo que trata "*da personalidade e da capacidade*" das pessoas naturais, para direitos e deveres na ordem civil. No artigo 5º, estabelece os dezoito anos como a idade para término da menoridade civil, abrindo no seu parágrafo único as hipóteses de cessação da incapacidade antes daquele marco. Aí se inclui a emancipação. Portanto, o emancipado adquire capacidade negocial, podendo gerir bens, contratar, distratar, dentre outros atos inerentes à vida civil.

Sobre o assunto, ainda vale colher ensinamento de Tartuce (2008), ao relatar que, “com a emancipação, o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz. Deve ser esclarecido, contudo, que ele não deixa de ser menor”.

Vislumbra-se, assim, que, para efeitos de maioridade, o menor, mesmo emancipado, continua menor. Tal fato se dá principalmente no ramo do direito penal, quando o menor, ao praticar algum crime, não se sujeita à aplicabilidade do Código Penal, sendo sua conduta regida pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Neto (2003) já se manifestou sobre o assunto:

[...] porque as diversas espécies de emancipação estampadas no artigo 9º § 1º incisos I a V do Código Civil de 1916 jamais refletiram em sede de direito menorista, de tal sorte que, na hipótese de um adolescente de 17 anos e 6 (seis) meses ter praticado um estupro, e estando ainda em curso a apuração do ato infracional após a maioridade penal (18 anos), a eventual emancipação do mesmo de modo algum elide ou afasta a aplicação excepcional do ECA.

Observe-se, igualmente, que na hipótese de emancipação voluntária por outorga dos pais, a partir dos 16 anos de idade, conforme previsto no artigo 5º inciso I do Novo Código Civil, tal fato jamais repercutirá em sede menorista, para fins de responsabilização penal do menor emancipado, haja vista que o mesmo continuará sendo considerado penalmente imputável, sujeito apenas aos ditames do ECA.

Por fim, tem-se que a concessão do instituto jurídico da emancipação é um ato definitivo, irrevogável e irretroatável. Ademais, haja vista as exigências impostas pelo ordenamento jurídico em vigor, trata-se de um ato formal e solene, uma vez que é firmado por instrumento público, via de regra<sup>12</sup>.

Com a antecipação da capacidade através da concessão deste instituto, importante tecer algumas considerações sobre as formalidades a serem cumpridas nas três formas expressamente previstas no texto legal: emancipação voluntária, emancipação judicial e emancipação legal.

---

<sup>12</sup>TARTUCE, 2008.

## 2.5 EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA

Ao discorrer sobre emancipação voluntária, Rizzardo (2008, p. 224) afirma que “o ato depende de concessão de ambos os progenitores, exigência que decorre também do art. 226, §5º, da Carta Maior Federal, pelo qual os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher<sup>13</sup>”.

Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 105) lecionam que “a emancipação voluntária ocorre pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, desde que o menor haja completado dezesseis anos”.

Venosa (2012, p. 154) trata da emancipação voluntária como a principal modalidade de emancipação, haja vista depender somente da autorização de ambos os genitores, sem a prévia necessidade de acionar o judiciário, discorrendo que esta “deve ser vista como um benefício para o menor. Ambos os pais devem concedê-la, só podendo um deles isoladamente fazê-lo, na falta, ausência ou impossibilidade do outro progenitor”.

Vale ressaltar, ainda, que só pode conceder a emancipação quem estiver na titularidade do poder familiar, uma vez que sua concessão é atributo dos genitores. Não constitui direito do menor, que não pode exigí-la nem pedi-la judicialmente. Ademais, a outorga deste benefício deve ser feita por ambos os pais, ou por um deles na falta do outro. A impossibilidade de um deve ser devidamente justificada e, nos casos em que houver divergência, esta deverá ser levada ao juiz<sup>14</sup>.

Tem-se que, em casos de emancipação voluntária, dispensa-se o procedimento judicial, cabendo aos pais a sua concessão através de instrumento público, via de regra, irrevogável.

Sobre a irrevogabilidade do referido instituto, vale destacar os ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 137), que afirma que “não podem os pais, que voluntariamente emanciparam o filho, voltar atrás. Irrevogabilidade, entretanto, não se confunde com invalidade do ato (nulidade ou anulabilidade, p. ex.), que pode ser reconhecida na ação anulatória”.

No mesmo diapasão, Rizzardo (2008, p. 225-226) afirma que, uma vez concedida, “não pode ser revogada, e nem se conhece a terceiros legitimidade para a oposição, seja

---

<sup>13</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>14</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

através do ingresso de ação judicial própria, seja mediante manifestação contrária no ato de sua lavratura no registro civil<sup>15</sup>”.

Venosa (2012, p. 155) segue a mesma linha:

Como é curial, uma vez concedida a emancipação pelos pais, não pode ser revogada a qualquer título, salvo, é claro, as hipóteses de nulidade absoluta, ressalvando-se sempre os direitos de terceiros de boa fé. A emancipação é direito potestativo dos pais. Por outro lado, o menor, de seu lado, não tem direito de pedir ou exigir a emancipação. Trata-se, de fato, de uma concessão.

Neste sentido, colhe ensinamento de Gonçalves (2012, p. 136-137):

A emancipação, em qualquer de suas formas, é irrevogável. Não podem os pais, que voluntariamente emanciparam o filho, voltar atrás. Irrevogabilidade, entretanto, não se confunde com invalidade do ato (nulidade ou anulabilidade decorrente de coação, p. ex.), que pode ser reconhecida na ação anulatória.

---

<sup>15</sup>EMANCIPAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. **Mostra-se descabido o pedido de anulação do ato de emancipação, quando não está configurado erro ou vício no ato de vontade.** 2. Não pode a parte pretender a anulação do ato que a emancipou, quando o seu propósito claro é obter vantagem em processo judicial que lhe move a previdência social reclamando devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, a título de pensão por morte de seu genitor, após estar emancipada. Recurso desprovido.

[...]

No presente caso, a recorrente argumenta que sua genitora foi induzida pela avó paterna a realizar o ato de emancipação, visto que a avó pretendia obter alvará para alienação de bem imóvel, nos autos do inventário de seu avô, destacando que o referido inventário até hoje não foi finalizado. Ademais, argumenta que o INSS está lhe cobrando a devolução do valor de R\$ 87.319,23, que lhe foram pagos a título de pensão deixada por seu genitor.

Ora, não há como afirmar que a recorrente e sua genitora agiram por erro ou vício, ou que não tivessem conhecimento das consequências do ato praticado, sendo irrelevante se o propósito era ou não agilizar o andamento do inventário de seu pai e de seu avô paterno, pois o propósito almejado foi a emancipação.

[...]

**PORTANTO, MOSTRA-SE TOTALMENTE DESCABIDO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EMANCIPAÇÃO, QUANDO NÃO ESTÁ CONFIGURADO ERRO OU VÍCIO NO ATO DE VONTADE. E NÃO PODE A PARTE PRETENDER A ANULAÇÃO DO ATO QUE A EMANCIPOU, QUANDO O SEU PROPÓSITO CLARO É OBTER VANTAGEM EM PROCESSO JUDICIAL QUE LHE MOVE A PREVIDÊNCIA SOCIAL RECLAMANDO DEVOUÇÃO DE VALORES QUE LHE FORAM PAGOS INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE DE SEU GENITOR, APÓS ESTAR EMANCIPADA.** (RIO GRANDE DO SUL, 2013, GRIFO NOSSO).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ATO DE EMANCIPAÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA.

1. Ante à ordem constitucional vigente, que estatuiu a igualdade entre homens e mulheres, a emancipação pode ser concedida por qualquer um dos cônjuges, em conjunto ou separadamente, não importando a ausência do consentimento do outro em nulidade absoluta, mas sim mera irregularidade.

2. **A emancipação, muito mais que ato de imposição dos pais, é um direito do menor, sendo o seu consentimento requisito essencial para a validade do ato, não podendo a parte emancipada pretender a anulação do ato emancipatório quando não provado ter sido sua manifestação de vontade viciada por erro, dolo ou coação.**

3. Não pode a parte se beneficiar da própria torpeza para obter a declaração anulação de ato jurídico celebrado com seu pleno conhecimento e anuência. (RIO GRANDE DO SUL, 2006, grifo nosso).

Impende ressaltar que, nos casos em que houver recusa injustificada, será possível o enfrentamento da questão através da via judicial, como bem salienta Venosa (2012,p. 154) no sentido de que, “se um dos progenitores se negar a emancipar, tendo autorizado o outro, a vontade do primeiro pode ser suprida judicialmente se provada que a recusa decorre de mera emulação”.

Ainda, completa seu raciocínio lembrando que, qualquer que seja a situação, a emancipação voluntária deve ser concedida sempre em benefício do menor, visando, unicamente, ao seu interesse (VENOSA, 2012).

Por fim, destaca-se que a emancipação voluntária exige uma forma solene, devendo ser concedida através de instrumento público, consoante expressamente previsto no artigo 5º, parágrafo único, I, primeira parte, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.  
Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:  
I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial [...] (grifo nosso).

Assim, descreve Tartuce (2008, p. 147) que, “em casos tais, não é necessária a homologação perante o juiz, eis que é concedida por instrumento público e registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais<sup>16</sup>”.

## 2.6 EMANCIPAÇÃO JUDICIAL

Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 106) lecionam que “emancipação judicial é aquela concedida pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor contar com dezesseis anos completos”.

Sobre emancipação judicial, Rizzardo (2008, p. 225) completa que “em outros casos, como se está o menor sob tutela, encaminha-se o pedido ao juiz, formulado pelo menor assistido pelo tutor. A lei não contempla a possibilidade do tutor em conceder a emancipação”.

Assim, consoante previsto no artigo 91 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), vislumbra-se que, para que a emancipação judicial possa produzir seus efeitos, o

---

<sup>16</sup>Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

juiz deve comunicá-la ao oficial de registro, quando esta não houver sido efetuada dentro do prazo de 08 (oito) dias (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009a)<sup>17</sup>.

Sobre o tema, Gonçalves (2012, p. 137) assinala que “a única hipótese de emancipação judicial, que depende de sentença do juiz, é a do menor sob tutela que já completou 16 anos de idade”. Desta forma, verifica-se que, havendo tal pedido, cabe ao magistrado a análise dos motivos que levaram ao requerimento da emancipação.

Consoante Gonçalves (2012), tal fato se dá porque o legislador entende que, levando a situação para análise do magistrado, evita-se emancipações destinadas a livrar o tutor dos ônus da tutela e prejudiciais ao menor, que se encontra sob influência deste, nem sempre estando satisfeito com o encargo a que lhe foi imposto. Vislumbra-se, assim, que o tutor não pode emancipar voluntariamente o tutelado, por expressa vedação legal, fazendo com que a emancipação seja concedida visando, unicamente, aos interesses do menor<sup>18</sup>.

Por seu turno, Tartuce (2008, p. 147) ainda traz a hipótese de que a emancipação será considerada judicial nos casos em que “um dos pais não concordar com a emancipação, contrariando um a vontade do outro. A decisão judicial, por razões óbvias, afasta a necessidade de escritura pública”.

## 2.7 EMANCIPAÇÃO LEGAL

Segundo Gonçalves (2012, p. 138), “a emancipação legal decorre, de determinados acontecimentos a que a lei atribui esse efeito”.

Assim, destaca-se que, em se tratando de emancipação legal, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece as possibilidades oriundas do artigo 5º, parágrafo único, II e seguintes do Código Civil, as quais serão expostas nos tópicos a seguir<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup>Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias. Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

<sup>18</sup>FAMÍLIA. EMANCIPAÇÃO. MENOR DE 18 ANOS, COM IDADE SUPERIOR A 16 ANOS DE IDADE, CUJO PEDIDO CONTA COM A AQUIESCÊNCIA DA TUTORA. INOPORTUNIDADE NÃO IDENTIFICADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO, POR DECISÃO JUDICIAL (CC, ART. 5º, § ÚNICO, I). APELAÇÃO PROVIDA.

[...]

**No caso da autora, órfã de pai a mãe, cessará a incapacidade, conforme o Código Civil, por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos (art. 50, § único, I). É precisamente o caso dos autos, contando a requerente com quase 18 anos de idade, requerendo a emancipação assistida por sua tia e tutora. Da mesma sorte, como consequência, também a tutela cessa com a maioridade ou com a emancipação (art. 1.763, I).**(RIO GRANDE DO SUL, 2006, grifo nosso)

<sup>19</sup>Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: [...] II - pelo casamento; III -

### 2.7.1 Emancipação legal pelo casamento

Trata-se da hipótese prevista no artigo 5º, parágrafo único, II do Código Civil, em que Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 106-107) se manifestam:

A capacidade geral para todos os atos da vida civil, à luz do Novo Código, somente advém a partir dos dezoito anos. Todavia, podem casar o homem e a mulher a partir dos dezesseis anos desde que tenham a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais. Recebendo-se em matrimônio, portanto, antecipam a plena capacidade jurídica, estando implícita a manifestação de vontade dos pais ou representantes legais de emancipar o(s) menor(es) nubente(s).

Sobre o casamento, Gonçalves (2012, p. 138) afirma que este “acarreta o fim da incapacidade civil como natural consequência da constituição da família”.

Ainda sobre o tema, colhe-se entendimento de Venosa (2012, p. 157):

Com o casamento o homem e a mulher emancipam-se. A lei entende que quem constitui família, com a devida autorização dos pais ou responsáveis ou por autorização judicial, deve ter maturidade suficiente para reger os atos da vida civil. Se assim não fosse, criar-se-ia uma situação vexatória para o indivíduo casado que, a todo momento que necessitasse praticar um ato, precisaria da autorização do pai ou responsável.

Assim, Rizzardo (2008, p. 226) entende que “se admite a lei o reconhecimento das condições para assumir as responsabilidades que advêm do casamento, com sobradas razões leva-se a concluir o preenchimento dos requisitos para alcançar a plena capacidade”.

No mais, Gagliano e Pamplona Filho (2009a) discorrem sobre a possibilidade de o menor voltar ao *status quo ante* em razão do término da sociedade conjugal, fato este que consideram impossível ante a irrevogabilidade do instituto.

Neste sentido:

O casamento válido produz o efeito de emancipar o menor (art. 5º, parágrafo único, II). Se a sociedade conjugal logo depois se dissolver pela viuvez ou pela separação judicial, não retornará ele à condição de incapaz. O casamento nulo, entretanto, não produz nenhum efeito (art. 1.563). Proclamada a nulidade, ou mesmo a anulabilidade, o emancipado retorna à situação de incapaz, salvo se o contraiu de boa fé. Nesse caso, o casamento será putativo em relação a ele e produzirá todos os efeitos de um casamento válido, inclusive a emancipação (art. 1.561). (GONÇALVES, 2012, p. 138).

Venosa (2012, p. 157) também se manifesta:

---

pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Uma vez alcançada a maioridade pelo casamento, não haverá retorno ao estado anterior de incapacidade relativa, pela dissolução do vínculo conjugal, por morte de um dos cônjuges, pela separação judicial ou pela anulação do casamento, como mansamente entende nossa doutrina. A emancipação, uma vez ocorrida, sob qualquer modalidade, é ato pleno e acabado.

Tal posicionamento ainda é defendido por Rizzardo (2008, p. 226):

Uma vez casada, a pessoa adquire plena capacidade civil, não importando que em seguida seja dissolvido o vínculo conjugal pela morte, ou pela anulação, ou pelo divórcio. Não retorna o ex-cônjuge ao estado de menor. A maioridade alcançada torna-se irreversível, mesmo tendo a pessoa menos de dezesseis anos de idade.

Destarte, verifica-se que, uma vez conferida a capacidade civil através da emancipação pelo casamento, não há que se falar em retorno à incapacidade, uma vez que, a partir daquele momento, o Estado acabou por conferir maturidade ao cidadão.

### **2.7.2 Emancipação pelo exercício de emprego público efetivo**

Sobre o assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 108, grifo dos autores) exemplificam:

O objetivo da regra legal – e é assim que deve ser interpretada – é que essa causa especial de emancipação diz respeito às hipóteses de provimento efetivo em *cargo ou emprego público*, não importando a atecnia. Desde que haja nomeação em caráter efetivo – afastadas, portanto, as designações para cargos comissionados ou temporários –, o agente adquire plena capacidade civil, emancipando-se.

Gonçalves (2012, p. 139) acredita que “o fato de ter sido admitido no serviço público já denota maturidade e discernimento”.

Venosa (2012) discorre que a função pública pode ocorrer tanto no nível federal, quanto no estadual ou municipal, admitindo-se a emancipação somente nos casos de nomeação em caráter efetivo, não atingindo àqueles que foram nomeados em título temporário, interino ou, ainda, em cargo de confiança.

Tartuce (2008) interpreta o instituto de modo a envolver todos os casos de nomeação definitiva, afastando, assim, as hipóteses de serviços temporários ou de cargos comissionados.

Neste diapasão, destaca-se:

Abrange os funcionários nomeados em caráter efetivo, com exceção de funcionários de autarquia ou entidade paraestatal, que não são alcançados pela emancipação. Mas há quem ache que servidor de autarquia, fundação pública e paraestatal tem cessada a incapacidade. Quem exercer função pública em cargo de confiança, em comissão, ou interinamente, ou, ainda, em razão de contrato temporário, não adquirirá capacidade. Diarista e contratados não serão emancipados por força de Lei (DINIZ, 2012, p. 219-220).

Ainda, Rizzardo (2008, p. 227) se manifesta:

Inadmissível que se considere menor quem o Poder Público vê capacidade e amadurecimento para executar as importantes funções que lhe são inerentes. Se admitido o preparo para o desempenho da representação do Estado, também há de se reconhecer nos atos da vida civil, que dizem respeito mais à sua pessoa.

Nos casos de exoneração do cargo a que ocupava, Gonçalves (2012) defende que não parece razoável que o Estado, após reconhecer que o menor tem maturidade para representá-lo no exercício de um emprego público, venha a retirar sua condição de emancipado, voltando o cidadão ao status de absolutamente incapaz.

Por fim, apesar de existir a expressa previsão legal para a concessão deste instituto, Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 108) acreditam que essa é uma das formas mais raras de emancipação, ante ao fato de que “dificilmente a lei admitirá o provimento efetivo em cargo ou emprego público a quem ainda não completou dezoito anos”.

### **2.7.3 Emancipação pela colação de grau em curso de ensino superior**

Trata-se da hipótese prevista no artigo 5º, parágrafo único, IV do Código Civil.

Sobre este item, Rizzardo (2008, p. 227-228) defende que:

Pelo fato de formar-se em curso superior, normalmente dirigido para o exercício de uma profissão, a presunção é do desenvolvimento humano, cultural e profissional suficiente da pessoa para dirigir-se, para decidir o comando dos seus negócios, e realizar os demais atos da vida civil.

Monteiro (2000, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009a, p. 109) assinala “que dificilmente alguém irá se emancipar dessa forma, devido à longa duração dos cursos, sendo muito provável que, quando o cidadão for colar grau, já terá atingido a maioridade”.

Segue nesta linha o ensinamento de Gonçalves (2012, p. 141), de que “dificilmente uma pessoa consegue colar grau em curso de nível superior com menos de 18 anos de idade”.

Venosa (2012, p. 157) segue a mesma linha de pensamento ao afirmar que “é praticamente impossível que alguém com menos de dezoito anos conclua o curso universitário”.

#### **2.7.4 Emancipação pelo estabelecimento civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria**

Trata-se de hipótese prevista no artigo 5º, parágrafo único, V do Código Civil.

Ao discorrer sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho (2009a) manifestam-se que o Código Civil de 1916 estabelecia apenas a possibilidade de o menor emancipar-se através de estabelecimento civil ou comercial com economia própria. O novo Código, entretanto, deu uma interpretação mais extensiva à norma, autorizando a emancipação do menor com 16 anos, desde que, em razão do estabelecimento civil ou comercial, ou ainda, da existência de relação de emprego capaz de fazer o menor ter economia própria<sup>20</sup>.

Por seu turno, Gonçalves (2012, p. 142, grifo do autor) também se manifesta:

A possibilidade do menor com 16 anos completos de emancipar pela existência de *relação de emprego*, desde que, em função dele, tenha economia própria, constitui inovação do Código de 2002, que pode aumentar consideravelmente o número de pessoas emancipadas, pois não se exige que o menor seja registrado como empregado, admitindo-se, pois, a relação de emprego informal.

Sobre economia própria, Requião (2006, p. 92, grifo do autor) ensina:

*Economia própria* é o estado econômico de independência do menor, que decorre da propriedade de bens que o mesmo adquire proveniente de seu trabalho, de herança não administrável pelo pai ou alguma doação ou legado nessas condições. Tendo a disposição desses bens e se estabelecendo, em exercício profissional do comércio, o menor adquire plena capacidade.

Neste sentido, Rizzardo (2008) complementa que é necessário que o menor tenha recursos financeiros que o fazem subsistir de sua própria atividade e bens em seu nome, importando em ser independente economicamente.

---

<sup>20</sup>Sobre a regra prevista no artigo 5º, parágrafo único, V, do Código Civil, necessário destacar duas condições expressamente previstas no artigo 972 da norma legal, que possibilitam o exercício da atividade de empresário, quais sejam, o pleno gozo da capacidade civil e não possuir nenhum impedimento legal.

Nesse ínterim, Requião (2006) destaca que é lícito ao menor de 16 (dezesseis) anos, ser unicamente acionista de uma empresa, desde que não seja sócio administrador, tenha seu capital totalmente integralizado e esteja regularmente representado ou assistido por seus representantes legais. Entretanto, estando legalmente emancipado, há a possibilidade de ser sócio administrador de uma sociedade constituída em função das pessoas, tais como as em nome coletivo, comandita simples, capital e indústria e sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Tais procedimentos estão expressamente previstos no Código Civil em seus artigos 974, § 3º, I, II e III, devendo a prova da autorização do incapaz ou da emancipação do menor estar inscrita ou averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ainda vislumbra-se que a existência de relação de emprego capaz de emancipar o menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade não pode se dar de forma eventual, sendo necessária a prova de que este exerce função de forma constante e regular<sup>21</sup>.

Neste ínterim, colhe-se ensinamento de Rizzardo (2008, p. 228-229):

Não basta a mera participação em uma pessoa jurídica de direito privado. Ele deve dirigi-lo ou administrá-lo, não importando a forma como o constituiu. Interessa que tenha participação preponderante, ou que seja comerciante em nome individual, com razoável capital social, de modo a manter economia própria.

[...]

Não basta a mera execução de tarefas esporádicas, ou o exercício de atividades avulsas, sem a ligação regular com um empregador definido. Nem se configura a causa que leva à maioria a prestação de serviços, mediante a contratação de tarefas, por pessoa que é autônoma. De outro lado, seja qual for a atividade – manual, braçal, intelectual, técnica, serviçal – faz cessar a incapacidade.

Ainda sobre o tema:

Nesse sentido, dois são os requisitos para essa modalidade de emancipação: estabelecimento civil ou comercial ou relação de emprego e a idade mínima de 16 anos. A simples relação de emprego ou estabelecimento próprio, portanto, não será suficiente para o *status*, pois estaria a permitir fraudes. Discutível e apurável será no caso concreto a existência de economia própria, isto é, recursos próprios de sobrevivência e manutenção (VENOSA, 2012, p. 156).

Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 110), embora acreditem se tratar de hipóteses raras, assinalam:

Consideramos ainda remota, embora não impossível, a possibilidade de o menor púbere com idade inferior a dezoito anos emancipar-se por meio de estabelecimento comercial com economia própria.

Já a existência de relação de emprego a partir de dezesseis anos, apesar de proibida em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, é mais factível, embora, do ponto de vista social, seja difícil imaginar que, com tal idade, alguém consiga um posto de trabalho que lhe permita ter economia própria.

Assim, figuram-se as hipóteses de emancipação previstas no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que haja uma exceção à regra geral de que a capacidade civil somente será alcançada com 18 (dezoito) anos completos, uma vez que a concessão do referido instituto encontra amparo legal, não havendo que se falar em prejuízo àqueles que são por ele atingidos.

Destarte, segue-se a discussão acerca dos aspectos gerais da responsabilidade civil, a fim de se chegar à conclusão específica do caso em estudo, qual seja, a possibilidade de extensão da responsabilidade civil aos genitores, ainda que os filhos menores estejam devidamente emancipados.

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, 2012, p. 142.

### **3 ASPECTOS RELEVANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Do estudo do instituto jurídico da emancipação, meio pelo qual se antecipa a capacidade civil, torna-se necessário esclarecer os pontos controversos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, quanto à responsabilidade do menor emancipado e as hipóteses de extensão aos seus genitores.

Para tanto, importante tecer algumas considerações sobre os aspectos relevantes da responsabilidade civil no Código Civil de 2002, a fim de que se possa chegar ao estudo da responsabilidade civil por fato de terceiro, instituto que abarca a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, regra prevista no artigo 932, I, do Código Civil.

Assim, diante dos pontos destacados, verificar-se-á se possível a análise da responsabilidade do menor que teve sua incapacidade cessada pela emancipação, bem como as hipóteses em que os genitores poderão ser solidariamente responsabilizados, colacionando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

#### **3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Consoante extrai-se do texto de Santos (2012) “o conceito de responsabilidade, em reparar o dano injustamente causado, por ser próprio da natureza humana, sempre existiu. A forma de reparação deste dano, entretanto, foi transformando-se ao longo do tempo, sofrendo desta forma uma evolução”.

Ao discorrer sobre evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil, Tartuce (2012) destaca que, inicialmente, a responsabilidade objetiva constituía a regra do ordenamento jurídico brasileiro, seguindo as normas da Lei das XII Tábuas, com a máxima “olho por olho, dente por dente”. Entretanto, em que pese a aplicação da responsabilidade sem culpa, verificou-se que esta poderia trazer grandes prejuízos aos envolvidos, razão pela qual surgiu a necessidade de se comprovar a culpa do agente para que este pudesse ser diretamente responsabilizado.

Sobre o assunto, Gonçalves (2010, p. 36) destaca que “[...] não se cogitava o fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras, nem limitações”.

Diniz (2002, p. 09) também se manifesta afirmando que “nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”.

Tem-se que, após esse período, iniciou-se a fase da composição, com o fundamento de que seria mais válido entrar em uma composição com o autor da ofensa, do que acabar por atacá-lo, haja vista que os conflitos não reparavam dano algum<sup>1</sup>.

Neste mesmo diapasão, Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 10) traduzem que “nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada”.

Ainda sobre o tema, os mesmos autores lecionam que “um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual<sup>2</sup>”.

Tartuce (2012) completa lecionando que, com a segunda Revolução Industrial, as consequências do mundo moderno advieram ao ordenamento jurídico, fazendo com que começasse a ser adotado um modelo de responsabilidade de acordo com a atividade desenvolvida por determinada pessoa, o que hoje passamos a chamar de teoria do risco.

Assim, vislumbra-se, atualmente, a existência de duas espécies de responsabilidade civil previstas no ordenamento jurídico brasileiro: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, cujos aspectos serão destacados nesse capítulo.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Destacando a ideia geral da responsabilidade civil, Santos (2012) aborda que esta “está relacionada à noção de não prejudicar outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão”.

Sobre o assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 09, grifo dos autores) lecionam que “a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas”.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

<sup>2</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

Neste mesmo sentido, Tartuce (2012, p. 293) proclama que “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Por seu turno, Diniz (2002, p. 12) se manifesta no sentido de que “todo aquele que causar dano a outrem, seja pessoa física ou jurídica, fica obrigado a repará-lo, restabelecendo o equilíbrio rompido (CC, art. 186 c/c art. 927)”.

Nestes termos, define-se a responsabilidade civil:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2002, p. 34).

Destaca-se, outrossim, classificação pertinente abarcada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que acaba por identificar duas hipóteses de responsabilidade civil: a responsabilidade civil extracontratual, também conhecida por responsabilidade civil aquiliana e, ainda, a responsabilidade civil contratual.

Por oportuno, consoante lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 16-17), vale destacar que “se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal por força da atuação ilícita do agente infrator, estamos diante da responsabilidade extracontratual”.

Sabe-se que, com a violação de um direito alheio, surge a obrigação de indenizar. E sobre esta obrigação relacionada ao direito subjetivo de outrem, colhe-se da doutrina de Cavalieri Filho (2012, p. 16) que, “sem que entre ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto”.

Gonçalves (2010, p. 59) também se manifesta:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada de aquiliana.

Das doutrinas acima transcritas, vislumbra-se que, para a ocorrência da responsabilidade civil extracontratual, tornar-se necessário a violação de um dever jurídico legal, não existindo nenhum vínculo jurídico entre a vítima e seu ofensor.

Em que pese a existência da responsabilidade aquiliana, verifica-se que esta não é a única hipótese existente no ordenamento jurídico brasileiro.

De outra banda, destaca-se a existência da responsabilidade civil contratual, a qual o dever de indenizar, consoante preleciona Sampaio (2003, p. 24), “decorre do descumprimento de uma obrigação contratualmente prevista”.

Neste sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 16) comunga que “se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo”.

Tal conceito ainda é previsto na doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 17), que dispõe que, “por outro lado, se entre as partes envolvidas, já existia uma norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual”.

Assim, já destacada a conceituação e verificada a existência da responsabilidade civil contratual e extracontratual, torna-se necessário apontar os principais elementos da responsabilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que seja possível chegar-se à conclusão acerca dos efeitos da antecipação da capacidade civil sobre esse instituto, especialmente no que se refere às hipóteses de extensão dessa responsabilidade aos genitores do menor emancipado.

### **3.2.1 Ato ilícito**

Ao abordar o tema, Tartuce (2012, p. 309) revela que “o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional”.

Diniz (2002, p. 39) também salienta que “o ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão”.

Colhe-se da doutrina de Sampaio (2003, p. 19) que atos ilícitos:

São atos humanos cujas consequências não são as almejadas pelos agentes, mas decorrentes de conduta contrária à lei. A conduta humana é praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. E, diante do prejuízo provocado a terceiro, surge a obrigação imposta pela lei consistente na indenização pelo dano causado. Reside, aqui, a fonte da obrigação de reparar o dano, objeto da responsabilidade civil.

Vale destacar, ainda, que o ato ilícito “trata-se de desvio de conduta que ordinariamente se esperava do agente, pela não observância da lei ou pela inexecução do negócio jurídico” (LISBOA, 2009b, p. 240).

Assim, tem-se que o ato ilícito é aquele capaz de produzir efeitos que o infrator não deseja, mas que estão previstos na norma legal, sendo, portanto, involuntários. Por isso, ao se cometer um ato ilícito, subsiste a obrigação de indenizar o lesado, nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, ante a infração de um dever legal<sup>3</sup>.

Sobre sua configuração, colhe-se:

Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo.

[...]

É mister esclarecer, ainda, que o ato ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto para sua caracterização é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seus atos, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso (DINIZ, 2002, p. 39).

Nestes termos, consoante desenvolve Tartuce (2012, p. 311), “a consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, nos termos da parte final do art. 927 do CC”.

Ademais, Tartuce (2012) complementa, afirmando que o artigo 187 do Código Civil implementou uma nova modalidade de ato ilícito, qual seja, o abuso de direito. Desta forma, tem-se que, além da infração prevista no artigo 186 do Código Civil, o cidadão que exerce irregularmente os seus direitos, ou seja, pratica atos fora dos limites legalmente estabelecidos, também comete ato ilícito, devendo ser legalmente responsabilizado<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2012. v. 2.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>4</sup>Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

### 3.2.2 Dano

Para a caracterização da responsabilidade civil, consoante prescrevem Gagliano e Pamplona Filho (2009b), indispensável a existência do dano ou prejuízo, o qual, sem a sua ocorrência, não haveria o dever de indenizar.

Sobre o assunto, Melo (2005, p. 49) proclama que “não se pode falar em indenizar, recompor ou compensar, se não puder provar-se a existência de um dano, ou seja, não há responsabilidade civil sem dano”.

Diniz (2002, p. 55) reforça, asseverando que “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar”.

Neste mesmo sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 70) leciona que “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 36) conceituam o dano ou prejuízo “como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

Diniz (2002, p. 58), proclama que “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar:

Dano é a agressão ou a violação de qualquer direito, material ou imaterial que, provocado com dolo ou culpa pelo agente (responsabilidade subjetiva) ou em razão da atividade desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause a uma pessoa, independentemente de sua vontade, uma diminuição de valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor pecuniário, seja de valor moral ou até mesmo de valor afetivo (MELO, 2005, p. 49).

Assim, vislumbra-se que, havendo a prática de um ato ilícito que cause lesão ou prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar, o que, consoante Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 38), pode-se chamar de dano indenizável:

Sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao *status quo ante*, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação.

Neste sentido, Tartuce (2012, p. 373) confirma que “[...] para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém”.

Entretanto, para que se configure a existência desse dano indenizável, torna-se necessário observar se, efetivamente, houve a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, e se esse dano é certo, uma vez que não há a sua compensação se este for abstrato ou hipotético e, por fim, a subsistência do dano, o que significa dizer que, se o dano em algum momento já foi reparado, perde-se o interesse da responsabilidade civil<sup>5</sup>.

### 3.2.3 Nexo decausalidade

Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 85), ao discorrer sobre nexos de causalidade, anunciam: “trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano”. Neste sentido, destacam que alguém só poderá ser responsabilizado se, efetivamente, deu causa ao prejuízo.

Tartuce (2012, p. 356) destaca que “o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano portado por alguém”.

Por seu turno, Diniz (2002, p. 96) complementa:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que está é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas do imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Desta forma, Tartuce (2012, p. 356-357) descreve que “a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa seja relacionada como comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade”.

---

<sup>5</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009b.

Assim, Melo (2005, p. 103) destaca que “o nexa causal é o liame que liga o dano ao causador (responsabilidade subjetiva) ou ao responsável pela atividade (responsabilidade objetiva)”.

No mesmo diapasão, Sampaio (2003, p. 87) comunga que “[...] só haverá obrigação de indenizar se demonstrado que o dano suportado pela vítima adveio de conduta, positiva ou negativa, do agente”.

Explicitados quais são os elementos que compõe a caracterização da responsabilidade civil, passa-se à análise das espécies de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como das peculiaridades de cada caso concreto.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

De toda a teoria existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca dos elementos que compõe a responsabilidade civil, importante destacar os pontos que diferenciam a responsabilidade civil subjetiva da responsabilidade civil objetiva, a fim de demonstrar, em cada caso, qual hipótese é aplicada e quais são as suas consequências jurídicas.

#### 3.3.1 Responsabilidade civil subjetiva

Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 13) discorrem que “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo”.

Desta forma, iniciam a discussão acerca dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva abordando o tema da culpa. Para tanto, lecionam:

A exigência da culpa como pressuposto da responsabilidade civil representou, inegavelmente, um grande avanço na história da civilização, na medida em que se abandonou o objetivismo típico das sociedades antigas, onde a resposta ao mal causado era difusa, passando-se a exigir um elemento subjetivo que pudesse viabilizar a imputação psicológica do dano ao seu agente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009b, p. 121-122).

Pereira (2000, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009b, p. 123) destaca que “[...] a culpa é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente, e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias”.

Extrai-se da lição de Stoco (2001, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009b, p. 123) que, “quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direito propósito de o praticar”. Dito isto, verifica-se que, caso não houvesse a intenção de lesionar outrem, muito

embora o prejuízo tenha ocorrido mediante situações alheias (negligência, imprudência ou imperícia), tal fato será caracterizado como culpa.

Assim, colhe-se entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 123-124), que discorrem que “[...] a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social”.

Tartuce (2012, p. 347) conceitua culpa “como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta”.

Da discussão acerca da culpa, importante salientar que esta pode ser dividida em três graus: culpa grave, culpa leve e culpa levíssima.

Cavaliere Filho (2012, p. 39) discorre que “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens”.

Por seu turno, Diniz (2002, p. 41) proclama que “a culpa será grave quando, dolosamente, houver negligência extrema do agente, não prevendo aquilo que é previsível ao comum dos homens”.

Quanto à conceituação de culpa leve, vale destacar doutrina de Tartuce (2012, p. 352), que se manifesta no sentido de que “é a culpa intermediária, situação em que a conduta se desenvolve sem a atenção normalmente devida”.

Sobre este assunto, Cavaliere Filho (2012, p. 39) dispõe que “haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum”.

Por fim, vislumbra-se que haverá a gradação da culpa como levíssima, quando “o fato só teria sido evitado mediante o emprego de cautelas extraordinárias ou de especial habilidade” (TARTUCE, 2012, p. 355).

Sobre o assunto, destaca-se:

No que diz respeito à gradação é possível dividir a culpa, conforme o caso, em culpa grave, culpa leve e culpa levíssima. A culpa grave é a que mais se aproxima do dolo, caracterizando-se pela falta de cuidados básicos de conduta, como por exemplo, dirigir embriagado. No tocante à culpa leve, a mesma se caracteriza quando o dano poderia ser evitado com um mínimo de diligência, em face daquele homem médio [...] Finalmente, a culpa levíssima é aquela em que decorre de uma falta que somente seria evitada com cuidados acima do normal (MELO, 2005, p. 10).

Ainda há a possibilidade de vislumbrar a culpa ocorrida por negligência, imprudência ou imperícia, entre as quais se destacam os conceitos declinados por Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 128-129):

Negligência é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Tal ocorre, por exemplo, quando o motorista causa grave acidente por não haver consertado a sua lanterna traseira, por desídia;

Imprudência se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. O sujeito, pois, atua contra as regras básicas de cautela. Caso do indivíduo que manda o filho menor alimentar um cão de guarda, expondo-o a perigo;

Imperícia [...] decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. É o que acontece quando há o erro médico em uma cirurgia em que não se empregou corretamente a técnica de incisão ou quando o advogado deixa de interpor recurso que possibilitaria, segundo jurisprudência dominante, acolhimento da pretensão do seu cliente.

Ademais, vale ressaltar as principais espécies de culpa previstas na doutrina, que se classificam em culpa *in vigilando*, culpa *in elegendo* e culpa *in custodiendo*.

Discorrendo sobre o tema, Melo (2005, p. 10-11, grifo do autor) aponta:

A culpa *in elegendo* é aquela que se caracteriza pelo fato do agente ter procedido a uma má escolha.

[...]

Quanto à culpa *in vigilando* é aquela que decorre da ausência de fiscalização ou vigilância.

[...]

A culpa *in custodiendo*, decorre da falta de cuidados que se esperaria do agente em relação as coisas (animadas ou inanimadas) que estejam sob sua responsabilidade e guarda, estando mais ligada à negligência.

Sobre o assunto, ainda destaca-se:

Na culpa *in vigilando* haveria uma quebra do dever legal de vigilância como era o caso, por exemplo, da responsabilidade do pai pelo filho, do tutor pelo tutelado, do curador pelo curatelado, do dono de hotel pelo hóspede e, ainda, do educador pelo educando. Já a culpa *in elegendo* era a culpa decorrente da escolha ou eleição feita pela pessoa a ser responsabilizada, como no caso da responsabilidade do patrão por ato de seu empregado. Por fim, na culpa *in custodiendo*, a presunção da culpa decorreria da falta de cuidado em se guardar, uma coisa ou animal (TARTUCE, 2012, p. 349-350, grifo do autor).

Colhe-se, portanto, que, para caracterização da responsabilidade civil subjetiva, regra do nosso ordenamento jurídico brasileiro, necessário que se prove a culpa do agente infrator, respondendo ele somente pelos atos praticados desde que comprovados seus respectivos pressupostos.

Neste sentido, colhe-se artigo de Santos (2012, grifo do autor):

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa (*stricto sensu*) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

Outrossim, destaca-se que a necessidade da existência da culpa, na caracterização da responsabilidade civil, já não ocorre na responsabilidade objetiva, que tem por exigência outros pressupostos, os quais serão abordados no tópico a seguir.

### 3.3.2 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva não pressupõe a existência do aspecto “culpa” para a sua caracterização. Trata-se, pois, de exceção à regra geral do nosso ordenamento jurídico, sendo necessária, apenas, a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do infrator.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 14-15) comungam que “[...] o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar”.

Ainda se manifestam:

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 14).

Consoante doutrina de Sampaio (2003, p. 26), “a responsabilidade civil objetiva, por sua vez, tem como característica determinante o fato de que o elemento culpa não é essencial para o surgimento do dever de indenizar”.

Assim, vale destacar o disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por oportuno, ressalta-se posicionamento de Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 137, grifo dos autores):

Percebe-se, então, que, ao lado da responsabilidade decorrente do ilícito civil ou do abuso de direito, em cujas noções encontra-se inserida a ideia de culpa (arts. 186 e 187), poderá o magistrado também reconhecer a responsabilidade civil do infrator, *sem indagação de culpa* (responsabilidade objetiva), em duas situações, previstas no parágrafo único do referido dispositivo:  
a) nos casos especificados em lei;  
b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem.

Neste sentido, destaca-se que há a possibilidade da responsabilidade ser calcada na atividade exercida pelo agente, o que deu origem à teoria do risco que, consoante

Gonçalves (2002 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009b, p. 138), “a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como está no texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável”.

Diniz (2002, p. 48) leciona que “essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de danos para terceiros”.

Melo (2005, p. 28) ainda se manifesta no sentido de que:

A teoria do risco foi desenvolvida a partir da constatação de que a responsabilidade fundada na culpa se mostrava insuficiente para que o lesado obtivesse a plena satisfação de seus prejuízos. [...] Nestas situações, a obrigação de reparar o dano surge tão-somente do simples exercício da atividade que, em vindo a causar danos a terceiros, fará surgir, para o agente que detenha o controle da atividade, o dever de indenizar.

Em que pese a existência da responsabilidade civil objetiva pela atividade exercida pelo agente, vislumbra-se, ainda, a possibilidade de caracterização desta responsabilidade quando a lei expressamente a prevê, como é o caso da responsabilidade civil por fato de terceiro, disposta no artigo 932 e incisos do Código Civil.

Gagliano e Pamplona Filho (2009b, p. 14) expõem:

[...] há situações em que o ordenamento jurídico atribui a responsabilidade civil a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, mas sim por um terceiro com quem mantém algum tipo de relação jurídica. Nesses casos, trata-se, a *priori*, de uma responsabilidade civil indireta, em que o elemento culpa não é desprezado, mas sim presumido, em função do dever geral de vigilância a que está obrigado o réu.

Neste diapasão, importante discorrer acerca dos aspectos desta responsabilidade civil indireta, demonstrando a responsabilidade civil por fato de terceiro, expressamente prevista no artigo 932 e incisos do Código Civil.

### 3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIRO

Por expressa disposição legal, “aquele que comete um ato ilícito, causando dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, consoante se extrai do artigo 927, do Código Civil. (BRASIL, 2002)<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, há a possibilidade do agente infrator não ser o único atingido por esse instituto, como é o caso da responsabilidade civil por fato de terceiro, que encontra guarida no artigo 932, do Código Civil, a seguir disposto:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Lisboa (2009b, p. 270, grifo do autor) discorre que “*fato de terceiro* é, para fins de responsabilidade civil, todo evento danoso causado por pessoa diversa daquela em desfavor de quem é imputada a responsabilidade, encontrando-se esta em situação de ascendência sobre aquela”.

Do referido conceito, destaca-se, então, que há casos expressamente previstos em lei em que o agente causador do ilícito não será o único ou principal responsável pela prática dos seus atos, oportunidade em que terceira pessoa, distinta da relação de causalidade, poderá ser chamada a ingressar no polo passivo de uma eventual ação de reparação civil.

Sobre o tema, colhe-se ensinamento de Gonçalves (2009, p. 96):

No sistema de responsabilidade subjetiva, deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente. Só responde pelo dano, em princípio, aquele que lhe der causa. É a responsabilidade por fato próprio, que deflui do art. 186 do Código Civil. A lei, entretanto, estabelece alguns casos em que o agente deve suportar as consequências do fato de terceiro.

Desta forma, Pereira (2008, p. 557, grifo do autor) ensina que “há *responsabilidade indireta* quando a lei chama uma pessoa a responder pelas consequências do ilícito alheio.” Tal posicionamento é seguido por Lisboa (2009b), que proclama que, na responsabilidade indireta, vislumbra-se a existência de um agente que acaba por se tornar responsável pelos danos causados a alguém ante o seu dever de cuidado ou vigilância para com o agente causador do dano, havendo, nestes casos, presunção de culpa e, inclusive, de causalidade.

Assim, “para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele, é preciso que esse alguém esteja

ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 204).

Justificando tal posicionamento, destaca-se:

[...] se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, de há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento (VENOSA, 2008, p. 69).

Neste diapasão, Cavalieri Filho (2012, p. 204, grifo do autor) comenta:

A regra em sede de responsabilidade civil é que cada um responda por seus atos, exclusivamente pelo que fez [...] É o que tem sido chamado de *responsabilidade direta*, ou *responsabilidade por fato próprio* [...] Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 932 do Código Civil (correspondente ao art. 1.521 do Código revogado) uma pessoa pode vir a responder pelo fato de outrem. Teremos, então, a *responsabilidade indireta*, ou *responsabilidade pelo fato de outrem*.

Verifica-se, então que, ocorrendo falha ou omissão no dever de cuidado ou vigilância, as pessoas a que eram obrigadas legalmente para com o autor do ilícito, respondem como se tivessem concorrido para o dano, tudo consoante prevê o artigo 932 e incisos do Código Civil.

Por derradeiro, diante de tudo o que foi exposto, tem-se a necessidade de destacar a regra prevista no instrumento normativo atual, dispondo acerca da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores para que se possa verificar se há casos que comportam exceções, oportunidade em que se corrobora a análise do instituto da emancipação, a fim de que se possam concluir quais os efeitos abarcados pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilidade dos genitores nos casos em que os filhos encontrem-se devidamente emancipados, instituto que os tornou aptos a praticar todos os atos da vida civil.

#### **4 EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: RESPONSABILIDADE DO MENOR EMANCIPADO E HIPÓTESES DE EXTENSÃO AOS SEUS GENITORES**

Com o estudo da capacidade civil, vislumbrou-se que, via de regra, só será alcançada aos 18 (dezoito) anos completos, razão pela qual, antes de atingir essa idade, as pessoas são classificadas em absolutamente ou relativamente incapazes. Referida incapacidade poderá se dar através de fatos como uma insuficiência somática ou, ainda, diante da menoridade.

Em que pese ser a regra no ordenamento jurídico brasileiro, a incapacidade poderá ser cessada antes de atingir a idade legal. Tal fato se dá através da concessão da emancipação, instituto jurídico de natureza civil, expressamente previsto no artigo 5º, parágrafo único e seus incisos do Código Civil de 2002.

Destacando as hipóteses de emancipação abarcadas pela norma legal em vigor, observou-se que referido instituto tem como efeito tornar o relativamente incapaz, capaz para a prática de todos os atos da vida civil, porquanto teve sua incapacidade cessada, seja pela concessão dos pais, judicialmente ou legalmente.

Entretanto, o instituto jurídico da emancipação acabou por trazer à tona controvérsias importantes acerca da responsabilidade do menor emancipado.

Como já visto, havendo a existência de um dano, aquele lesionado tem o direito de vê-lo reparado e, via de regra, a legitimidade passiva para cobrir uma eventual ação de reparação civil deverá ser daquele causador do dano.

Contudo, destaca-se que há possibilidade de delegar essa responsabilidade a um terceiro, estranho à relação de causalidade. Tais hipóteses estão previstas no artigo 932 e incisos do Código Civil, dentre as quais se destaca, especialmente, a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores.

Neste sentido, em que pese a existência de expressa disposição legal responsabilizando os pais pelos atos causados pelos filhos menores, cabe verificar se referida responsabilidade aplicar-se-á no caso em análise.

Tem-se por necessário, então, discorrer acerca dessa responsabilidade que o Código Civil expressamente prevê, a fim de que se possa chegar à conclusão do objeto do presente estudo, dando ênfase aos efeitos da emancipação no ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilidade do menor emancipado e as hipóteses de extensão aos seus genitores, colhendo o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

Consoante disposto no *caput* do artigo 5º do Código Civil, “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, 2002).

Assim, percebe-se que, até completar a maioridade civil, os genitores serão responsáveis pelos filhos, ante o seu dever de cuidado para com aqueles que estiverem sob sua companhia. Desta forma, poderão ser acionados em uma eventual ação de reparação civil quando a prole infringir um dever legal, causando prejuízo a outrem.

Conforme previsão disposta no artigo 932, I, do Código Civil, a responsabilidade, neste caso, independe de culpa, sendo, portanto, objetiva, a teor do disposto no artigo 933 do mesmo diploma legal.

Destaca-se:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto, Gonçalves (2009, p. 100) leciona que “a responsabilidade paterna independe de culpa (CC, art. 933) [...] comprovado o ato ilícito do menor, dele decorre, por via de consequência e independentemente de culpa do pai, a responsabilidade deste”.

Venosa (2008, p. 76), por sua vez, destaca que “os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. [...] Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar”.

Assim, Pereira (2008, p. 557, grifo do autor) proclama:

Os *pais* respondem pelo procedimento dos filhos menores que se acham em seu poder e companhia. Complemento do dever de dirigir-lhes a educação e velar pelos seus atos é a responsabilidade civil pelos danos que ocasionem. É óbvio que esta cessa com a maioridade. Mas, na pendência da menoridade, têm o dever de impedir que ofendam os bens jurídicos alheios, e de indenizar a vítima. Além do requisito da *menoridade*, compõe a etiologia desta obrigação a circunstância jurídica da submissão à autoridade paterna e a fática de estar em companhia do pai ou da mãe.

Cavaliere Filho (2012), por sua vez, ressalta que os pais serão responsáveis pelos filhos que estiverem sob a sua autoridade e companhia, o que traduz as obrigações decorrentes do poder familiar, só podendo se eximir caso comprovado que não houve negligência no dever de cuidado.

A título de exemplo, colhe-se jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR - PRESUNÇÃO DE CULPA - LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano.**

**II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção juris tantum de culpa e de culpa in vigilando, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação.** Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei n. 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. III - No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626). IV - Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima. V - Recurso especial desprovido (BRASÍLIA, 2009, grifo nosso).

Sobre o assunto, ainda vale destacar os ensinamentos de Sampaio (2003, p. 53):

É necessário que o filho, ao praticar a conduta lesiva, dolosa ou culposamente, esteja subordinado ao pai. Essa relação de sujeição faz nascer o dever de vigilância, o que basta, pelo novo ordenamento jurídico, para consagrar a responsabilidade do pai, obrigando-o a reparar o dano suportado pela vítima.

Quanto à menoridade, há quem defenda que os absolutamente incapazes serão totalmente isentos de responsabilidade, caso em que somente os pais responderão pelos atos praticados pelos filhos enquanto perdurar essa incapacidade.

Essa isenção da responsabilidade do menor absolutamente incapaz é defendida por Lisboa (2009b, p. 286), que traduz que “contando o menor com idade inferior ou igual a dezesseis anos, apenas o seu responsável arcará pelos danos sofridos pela vítima”.

Pereira (2008, p. 558) também comenta o assunto:

Enquanto absolutamente incapaz, o menor é pessoalmente irresponsável, e, de conseqüente, a reparação incumbe exclusivamente aos pais. Se estes não forem por ele responsáveis ou não tiverem meios suficientes para responder pelos prejuízos, o Código de 2002 transfere a responsabilidade ao próprio incapaz, ressaltando apenas que a indenização neste caso deve ser equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (art. 928, parágrafo único).

Neste íterim, vale ressaltar posicionamento de Lima (1960 apud GONÇALVES, 2009, p. 101):

A verdade é que a responsabilidade dos pais não é afastada, quando inexistente imputabilidade mora em virtude da ausência de discernimento. Para os subjetivistas, o fundamento está na culpa direta dos pais, consistente na omissão do dever de vigilância. Para a teoria objetiva, a responsabilidade, no caso, funda-se na ideia do risco e da reparação de um prejuízo sofrido pelo lesado injustamente, estabelecendo o equilíbrio dos patrimônios, atendendo-se à segurança da vítima.

Quanto à responsabilidade solidária entre genitores e menores, esta se dá no momento em que os filhos se tornam relativamente incapazes, consoante preleciona Pereira (2008, p. 558) “se é relativamente incapaz, suporta pessoalmente as consequências dos seus atos, e, então, a responsabilidade imposta ao pai não exclui a própria, caso em que os bens dele menor ficam sujeitos à reparação do dano”.

Lisboa (2009b, p. 285, grifo do autor) também defende que “a *responsabilidade torna-se solidária*, quando o menor tiver mais de dezesseis e menos de 18 anos (no Código de 1916, fala-se em 21 anos), pois ele é equiparado ao plenamente capaz, por obrigações resultantes de ato ilícito”.

Extrai-se do posicionamento de Gonçalves (2009) que haverá a responsabilidade solidária entre os genitores e o menor somente nos casos de emancipação, uma vez que, tanto entre os absolutamente incapazes ou relativamente incapazes, vigora a responsabilidade subsidiária, caso em que, inicialmente, buscar-se-á a reparação do dano através do genitor e, em última *ratio*, o menor poderá ser acionado, nos casos em que atingindo o seu patrimônio, não o prive do necessário para a sua subsistência.

Em sendo a exceção no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se não haver disposição legal acerca da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores quando emancipados.

Por tais razões, importante destacar quais as hipóteses em que, sendo o menor emancipado, este será única e exclusivamente responsável por seus atos e, ainda, quando essa responsabilidade poderá ser estendida aos seus genitores, apontando o posicionamento demonstrado pela doutrina e jurisprudência.

#### 4.2 DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO MENOR EMANCIPADO E DAS HIPÓTESES DE EXTENSÃO AOS SEUS GENITORES

O Código Civil expressamente faz constar, em seu artigo 932, I, a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores que estiverem em sua companhia e guarda, assim, vislumbra-se que, até os 18 (dezoito) anos de idade, os pais responderão pelos danos causados por seus filhos, ressalvados os casos em que se discute a incapacidade absoluta ou relativa.

Tal situação não se demonstra aclarada pelo ordenamento jurídico brasileiro quando estivermos diante de situação que envolva menor e este for emancipado, eis que este instituto cessa os efeitos da sua incapacidade, tornando o menor apto a praticar todos os atos da vida civil.

Acerca dos posicionamentos existentes no nosso ordenamento jurídico, vislumbra-se necessário demonstrar a fundamentação utilizada na doutrina, bem como na jurisprudência para justificar os pareceres exarados.

Quando do estudo do instituto jurídico da emancipação, verificou-se a existência de três hipóteses existentes no ordenamento jurídico brasileiro: emancipação voluntária, emancipação judicial e emancipação legal.

Assim, de forma a verificar a responsabilidade do menor emancipado e as hipóteses em que ela poderá ser estendida aos seus genitores, cabe analisar qual a forma de sua concessão, se voluntária, por ato dos pais ou representantes legais ou, ainda, se acabou por decorrer das causas expressamente previstas no artigo 5º, parágrafo único, incisos II e seguintes do Código Civil, sendo, portanto, legal.

Quanto ao instituto da emancipação voluntária, vislumbra-se posicionamento de Diniz (2002, p. 451), que segue na direção de que “só se poderia admitir a responsabilidade solidária do pai se se tratasse de emancipação voluntária”.

Venosa (2006, p. 72) leciona que: “a emancipação é ato voluntário em benefício do menor; não tem o condão de obliterar a responsabilidade dos pais”.

Neste norte, Pereira (1999 apud VENOSA, 2006, p. 72) se manifesta: “[...] um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei”.

Da doutrina de Sampaio (2003), extrai-se que este também segue a linha de que, em casos de emancipação voluntária, os pais não estão exonerados da responsabilidade para

com os filhos que emanciparam, unicamente por se tratar de liberalidade que beneficia exclusivamente o menor.

Segue no mesmo sentido Rizzardo (2008, p. 225) quando leciona sobre emancipação voluntária ao afirmar que, “no que diz respeito à responsabilidade civil, a emancipação outorgada não desvincula o menor dos responsáveis por seus atos”.

Cavaliere Filho (2012, p. 210) destaca o Enunciado n.º 41 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal de Brasília, em setembro de 2002, para elucidar que “a única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, I, do novo Código Civil”.

Gonçalves (2010, p. 171) também se manifesta no mesmo sentido asseverando que “se os pais emancipam o filho, voluntariamente, a emancipação produz todos os efeitos naturais do ato, menos o de isentar os primeiros da responsabilidade solidária pelos atos ilícitos praticados pelo segundo”.

Gagliano e Pamplona Filho (2009a, p. 106) seguem o mesmo posicionamento, lecionando que “a emancipação é ato irrevogável, mas os pais podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados pelo filho que emanciparam”.

Com relação à emancipação legal, oriunda do previsto no artigo 5º, parágrafo único, incisos II e seguintes do Código Civil, colhe-se doutrina de Diniz (2002, p. 451) a afirmação que “[...] o genitor não responde por ato ilícito de filho emancipado pelo casamento ou por outras causas arroladas no art. 5º, parágrafo único, II a V do Código Civil”.

Sobre o mesmo assunto, Gonçalves (2010) dispõe que, caso a emancipação tenha se dado pelas causas elencadas no artigo 5º, parágrafo único, incisos II e seguintes do Código Civil, denominada como emancipação legal, os pais estarão isentos da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelos filhos.

Sampaio (2003) também comunga do posicionamento, entendendo não serem os pais solidariamente responsáveis nas outras hipóteses de emancipação, senão a emancipação voluntária, defendendo que essa é a posição mais justa, a fim de evitar que os genitores obtenham fraudulentamente a exoneração da responsabilidade civil.

Do estudo realizado nas doutrinas, infere-se, assim, uma constante uniformidade quanto à responsabilidade solidária dos genitores do menor, quando emancipado voluntariamente.

Vislumbra-se, das opiniões de Maria Helena Diniz, Silvio Salvo Venosa, Caio Mário da Silva Pereira, Arnaldo Rizzardo, Rogério Marrone de Castro Sampaio, Sérgio

Cavaliere Filho, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que a doutrina segue cada vez mais firmando seu posicionamento no sentido de que, havendo emancipação voluntária, por ser um ato de liberalidade dos genitores, estes não estarão isentos da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelos filhos, oportunidade em que a responsabilidade civil dos menores emancipados a eles se estenderá, seguindo o que dispõe o artigo 932, I, do Código Civil.

Entretanto, caso tenha a emancipação decorrido das causas expressamente previstas no artigo 5º, parágrafo único, II e seguintes do Código Civil, deverá o menor ser o único responsável pela prática dos seus atos, porquanto referida emancipação se deu em razão de algo que a lei expressamente prevê, cessando os deveres do poder familiar para com os genitores.

Por oportuno, destaca-se análise feita nos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça, mostrando a divergência existente sobre o tema.

Em consulta ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, colhem-se os respectivos julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR NA ÉPOCA DOS FATOS – AGRAVO RETIDO – LEGITIMIDADE DO PAI PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA OBJETO DE AGRAVO RETIDO – PLEITO POR SUA EXCLUSÃO ANTE A EMANCIPAÇÃO DO MENOR – PARTICIPAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA DE SEUS ASCENDENTES – EMANCIPAÇÃO FORMALMENTE LEGAL – EFEITOS PRÁTICOS EQUIPARADOS A ATO DE VOLUNTARIEDADE DOS PAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS DA CAPACIDADE OU INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO MENOR – ATO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE LEGAL CONSTANTE NO ART. 1.521 DO CC/1916 – RAZÕES DE APELAÇÃO – TESE DE INCOMPATIBILIDADES – INOCORRÊNCIA – CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E DO NÚMERO DE OCUPANTES DO VEÍCULO – ENTRECHOQUE DE PROVAS NÃO EVIDENCIADO – AUSÊNCIA DE FATOS EFETIVAMENTE IMPEDITIVOS – COEXISTÊNCIA DAS SITUAÇÕES NARRADAS – DIREITO INDENIZATÓRIO RECONHECIDO – RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL – FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRENTE – PEDIDO DE DANOS MORAIS MERAMENTE ESTIMATIVO – RECURSO ADESIVO – PLEITO PELO NÃO ABATIMENTO DOS VALORES ADVINDOS DA TRANSAÇÃO COM OS CO-RÉUS – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RAZOABILIDADE – AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (SANTA CATARINA, 2005, grifo nosso).**

Do posicionamento supramencionado, infere-se que, muito embora o menor figure como sócio proprietário de uma empresa, tal fato foi equiparado a um ato de voluntariedade dos genitores, porquanto a empresa em que é sócio é constituída unicamente pelo menor e

seus pais, não havendo que se falar em causa legal de emancipação. Assim, por ser um ato voluntário, a responsabilidade civil do menor emancipado deverá ser estendida aos seus genitores.

O julgado abaixo transcrito, também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segue o mesmo posicionamento, destacando a responsabilidade solidária dos genitores quando a emancipação for concedida através de um ato voluntário destes, justificando que, inexistindo provas acerca da ausência de dependência econômica, os genitores continuam responsáveis pelos atos praticados por seus filhos.

Colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DE CICLISTA – MORTE DO FILHO DOS AUTORES – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA – PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS PAIS NA PORCENTAGEM DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO, A INICIAR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA QUATORZE ANOS DE IDADE ATÉ OS VINTE E CINCO ANOS DE IDADE - VALOR DA PENSÃO FIXADO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO, POR NÃO SER A VÍTIMA EXERCENTE DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA.

"É devida a pensão alimentícia mensal fixada pela morte de filho menor em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, a fim de compensar os prejuízos materiais que a família experimenta, com início na data em que completaria 14 (quatorze) anos de idade, época em que poderia realizar trabalho remunerado, limitado à data dos 25 (vinte e cinco) anos. Vedada sua extensão até os 65 (sessenta e cinco) anos, salvo comprovação de que contribuía com a subsistência do lar" (TJSC, Apelação Cível n. 2005.042514-2, de Brusque, Relatora: Des. Subst. Denise Volpato, julgado em 08/08/2009).

PLEITO PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – CARÁTER REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR – REQUISITOS ATENDIDOS NA SENTENÇA.

AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS – INÉPCIA DA INICIAL – REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS REQUERIDOS (PAIS DO CONDUTOR) AFASTADA – **EMANCIPAÇÃO DO MENOR – ATO DE VOLUNTARIEDADE DOS PAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS DA CAPACIDADE OU INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO MENOR – ATO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE LEGAL CONSTANTE NO ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO DOS REQUERIDOS – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INSUBSISTÊNCIA – PROVAS QUE DEMONSTRAM A IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA REQUERIDO – ATROPELAMENTO DE CICLISTA EM LOCALIDADE COM MOVIMENTAÇÃO DE MORADORES A MARGEM DA AVENIDA A IMPOR AO CONDUTOR RESPONSABILIDADE DE SOBRECAUTELA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 E 29, § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO EVIDENCIADA NOS AUTOS – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

DANOS MORAIS – MORTE DO FILHO DOS AUTORES – RECONHECIMENTO *IN RE IPSA* DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

"Não há dúvidas de que a perda de um ente querido provoca abalo moral

considerável à família, principalmente quando de trata de uma filha morta brutalmente em acidente de trânsito. Assim, é evidente a necessidade de uma compensação pecuniária com o intuito de amenizar a dor dos familiares. (TJSC, Apelação Cível n. 2002.012809-6, de Biguaçu, Relator: Henry Petry Junior, julgado em 26/11/2007)." (Apelação Cível n. 2005.042514-2, Des. Subst. Denise Volpato, j em 28/08/2009)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA DEVIDOS, DIANTE DA RESISTÊNCIA DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM RELAÇÃO AOS LIMITES CONTRATUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2010, grifo nosso).

Por fim, colhe-se, do ano de 2011, o último julgado encontrado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a seguir disposto:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. **ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR EMANCIPADO À ÉPOCA DOS FATOS. EMANCIPAÇÃO. ATO DE VOLUNTARIEDADE DOS PAIS, MAS QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE LEGAL CONSTANTE NO ART. 1.521 DO CC/1916.** ADEMAIS, GENITORA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DOS GENITORES DO PRIMEIRO RÉU CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. MÉRITO. FALECIMENTO DO FILHO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. PRIMEIRO DEMANDADO QUE CONDUZIA SEU VEÍCULO EM CONDIÇÃO DE TOTAL EMBRIAGUEZ. PROVA INCONTESTÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A CULPA EXCLUSIVA DESTE PELO INFORTÚNIO. AVANÇO DO SINAL VERMELHO. CONSTATAÇÃO IRRELEVANTE DIANTE DO INACEITÁVEL ESTADO ETÍLICO DO APELADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EVIDENCIADA. DEVER DE RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS COM O CONserto DO VEÍCULO. DANOS MORAIS INCONTESTES. CONTUDO, PENSÃO MENSAL E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE RECEBÊ-LOS. *DECISUM* MODIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (SANTA CATARINA, 2011, grifo nosso).

Do relatório da ementa acima exposta, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se no sentido de que, decorrendo a emancipação de um ato voluntário dos genitores, não há possibilidade de afastar a responsabilidade destes, uma vez que a concessão do referido instituto não pode se sobrepor aos demais dispositivos legais que acabam por lhes atribuir a responsabilidade pelos atos praticados por seus filhos.

Vislumbra-se:

**Uma ressalva é feita pela doutrina relativamente à emancipação decorrente de ato voluntário dos pais, no sentido de não eximir, por si só, a responsabilidade destes pelos atos do filho, sob o argumento de que a manifestação de vontade dos genitores (com a outorga da emancipação) não poderia se sobrepor aos demais dispositivos legais que lhe atribuem responsabilidade pelos filhos menores.**

[...]

Esse entendimento é acompanhado, em larga escala, pela jurisprudência, que se manifesta da seguinte forma:

**"A emancipação concedida pelo pai ao filho menor é liberalidade exclusivamente benéfica deste. Tem a finalidade de liberá-lo da assistência,**

**facilitando-lhe a prática dos atos jurídicos. Desavém ao pai utilizá-la para descartar-se da responsabilidade pelos atos do filho menor**, 'na idade em que os riscos se maximizam - da puberdade até a maioridade com vinte e um anos', porque torna mascarada a liberação do pátrio poder. Nestas circunstâncias, a delegação total da capacidade, outorgada pelo pai ao filho menor, não compreende exoneração da responsabilidade, que não se substitui, nem se sucede, para delir a solidariedade nascida do ato ilícito (SANTA CATARINA, 2011, grifo nosso).

Por oportuno, destaca-se que as pesquisas foram realizadas utilizando-se das expressões “menor emancipado” e “emancipação responsabilidade civil”, sendo encontrados 03 (três) julgados manifestando-se sobre o assunto, caso em que se verificou não haver divergência no referido Tribunal.

Da tabela abaixo transcrita, observa-se o resumo do estudo:

Tabela 1 – Pesquisa de Posicionamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina

| Origem | Descritores de Pesquisa                             | Posicionamento                 | Fundamentação   | Ano  |
|--------|---|--------------------------------|---|------|
| TJ-SC  | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Emancipação com efeitos equiparados a ato de voluntariedade que não ilide a responsabilidade paterna. | 2005 |
| TJ-SC  | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Ato de voluntariedade dos pais.   | 2010 |
| TJ-SC  | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | A emancipação voluntária não ilide a responsabilidade legal.  | 2011 |

A pesquisa também foi realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido encontrados 06 (seis) julgados, dentre os quais, destacam-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. MENOR EMANCIPADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.  
Réu que foi excluído da lide por decisão interlocutória, apenas reiterada na sentença examinada. Questão que restou irrecorrida. **Responsabilidade dos pais em relação a menor emancipado. Dependência econômica que deve estar aliada à culpa “in vigilando”**. Indenização. Arbitramento. Prova testemunhal bem valorada. Prevalência desta sobre singelo laudo de avaliação procedido na esfera policial. Apelação improvida (RIO GRANDE DO SUL, 2000, grifo nosso).

O julgado acima exposto versa que, para que se possa decidir pela responsabilidade dos genitores perante o filho menor emancipado, necessário se faz aliar duas condições: a dependência econômica e a culpa in vigilando. Não estando caracterizados estes dois requisitos, os pais serão parte ilegítima para figurar no polo passivo de uma eventual ação de reparação civil.

Ainda no Rio Grande do Sul, vislumbra-se parecer exarado manifestando-se pela responsabilidade solidária dos genitores nos casos em que o menor emancipado não tenha condições de suportar sozinho o valor arbitrado na condenação, fazendo referência quanto à voluntariedade na concessão do instituto da emancipação.

Segue o julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DOS AUTORES. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. **RESPONDE O GENITOR PELO ATO ILÍCITO DO FILHO MENOR EMANCIPADO, CASO ESTE NÃO TENHA CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DA CONDENAÇÃO.**

Estouro do Pneu. Caso fortuito. Exclusão de responsabilidade não configurada.

É entendimento desta Corte que o estouro do pneu caracteriza vício do veículo devido à falta de diligência do proprietário.

Dano Moral. Valor indenizatório mantido.

Configurado o dano extrapatrimonial da autora em face das sequelas existentes. Manutenção do montante fixado na sentença, eis que evidente o trauma sofrido.

Condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais à seguradora. Sentença Omissa. *Quantum* arbitrado. Juros Moratórios. Termo inicial mantido. Percentual a ser aplicado modificado.

Deve ser confirmado o termo inicial para contagem dos juros moratórios sentenciado pelo juízo *a quo*. Deverá incidir o percentual de 6% ao ano, vigente o Código Civil de 1916 quando do ajuizamento da ação, e 12% ao ano, após a entrada em vigor do novo texto legal.

APELO DA SEGURADORA.

Apólice de Seguro que prevê a cobertura dos danos pessoais, nestes englobado o dano moral, consoante interativa jurisprudência desta Corte de Justiça.

Incidência do artigo 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor.

PRELIMINAR AFASTADA.

PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

**Ocorre que a emancipação, por ato voluntário dos pais, somente àqueles e ao emancipado traz benefícios.**

[...]

**Há de ser reformada, assim, a decisão singular que excluiu da lide Iracy Foppa, o qual responderá, em caso de condenação, na qualidade de responsável por ato praticado pelo filho, enquanto menor de idade, caso este não tenha condições de arcar solidariamente pela reparação dos danos.**(RIO GRANDE DO SUL, 2005, grifo nosso).

No ano de 2006, referido Tribunal se manifestou no sentido de que a emancipação não afasta a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelo filho.

Assim, vislumbra-se que, independentemente de o menor ser emancipado, os pais serão responsáveis pelos filhos que, ao praticar um ato ilícito, ainda eram menores à época do fato, porquanto a responsabilidade dos genitores consta do texto legal.

Destaca-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMANCIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VERBA SUCUMBENCIAL.

Veículo do autor que teve sua pista invadida pelo veículo conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade do terceiro.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. **A emancipação não afasta a responsabilidade dos pais por ato ilícito praticado pelo filho.**

O proprietário e o condutor do veículo respondem solidariamente pelos danos causados a terceiro.

Honorários advocatícios mantidos, por bem fixados na espécie.

AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA.

[...]

Conforme consta à fl. 153, a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, uma vez que **a emancipação expressa não afasta a responsabilidade dos pais por ato ilícito praticado pelo filho. Com razão o julgador a quo. Para fins de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito, os pais respondem juntamente com o filho, emancipado ou não, uma vez menor à época dos fatos**(RIO GRANDE DO SUL, 2006, grifo nosso).

No caso abaixo transcrito, o Tribunal entendeu que persistia a responsabilidade dos genitores porque, mesmo após a emancipação, o menor continuava a residir com estes, configurando dependência econômica, exercendo os pais os deveres constantes do poder familiar.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁCULA NA CONDUÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS. CULPABILIDADE CONCORRENTE CONFIGURADA. DANOS EMERGENTES. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. 1. **Responsabilidade dos pais pelos danos causados pelo filho menor que, mesmo emancipado, continua sob o pátrio poder.** Entendimento doutrinário e jurisprudencial. 2. Cuidado de demanda que versa sobre responsabilidade subjetiva, decorrente de acidente de trânsito, em que o modelo probatório de constatação fática deve ser o da preponderância de provas. Elementos probatórios confirmam a afirmativa fática de que o filho dos demandados transitava em velocidade excessiva, ou seja, não observando regra de conduta referente à direção defensiva. Por outro lado, as provas acostadas indicam que a vítima ingressou em via preferencial sem observar as cautelas legais, concorrendo, assim, para a concretização do sinistro. Concorrência de culpas em igual proporção. 3. Cálculo do pensionamento que deverá observar a redução de 1/3 dos rendimentos auferidos pelo de cujus, em decorrência de gastos pessoais, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial. 4. Inequívoco o abalo moral decorrente da perda trágica do esposo e pai. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, outras variáveis (grau de culpabilidade, capacidade econômica dos responsáveis, dentre outras circunstâncias). Majorado o valor fixado na origem para quantia em consonância com o patamar ordinariamente fixado nesta Corte em hipóteses análogas. PRELIMINAR AFASTADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS (RIO GRANDE DO SUL, 2009, grifo nosso).

Do corpo do julgado, extrai-se:

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva dos pais do envolvido no sinistro – Rafael Correa Hanemann, menor púbere à luz da legislação vigente à época (art. 9º do CC/16) -, porquanto **mesmo após sua emancipação residia com seus genitores (fls. 47, 101 e 240), continuando, portanto, sob sua vigilância.**

[...]

**Com efeito, a emancipação voluntária de filho não tem o condão de afastar a responsabilidade civil dos pais decorrente do pátrio poder, nos termos do artigo 1.521, inciso I, do Código Civil/16 (artigo 932, I, CC/02).**

[...]

Assim, ainda que o menor desenvolvesse atividade econômica independente à época, cumpre seja mantida a responsabilidade dos pais pelos danos por ele causados, sobretudo porque comprovado que o filho continuava a residir com seus genitores, havendo a manutenção, *dessarte [sic]*, do exercício do poder familiar pelos demandados até a data do infortúnio (RIO GRANDE DO SUL, 2009, grifo do autor e grifo nosso).

Em que se pesem dois acórdãos não se encontrarem disponíveis, verifica-se não haver divergência nesse Tribunal, haja vista o posicionamento constante responsabilizando solidariamente os genitores do menor emancipado<sup>1</sup>.

Segue a tabela de pesquisa:

Tabela 2 – Pesquisa de Posicionamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

| <b>Origem</b> | <b>Descritores de Pesquisa</b>                      | <b>Posicionamento</b>          | <b>Fundamentação</b>  | <b>Ano</b> |
|---------------|---|--------------------------------|---|------------|
| TJ-RS         | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Acórdão não disponível.   | 1993       |
| TJ-RS         | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Acórdão não disponível.   | 1999       |
| TJ-RS         | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Aliando a dependência econômica com o dever de vigilância, os pais serão solidariamente responsáveis.                                       | 2000       |
| TJ-RS         | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Responde o genitor pelo ato ilícito causado pelo menor emancipado voluntariamente, caso este não tenha condições de arcar com a condenação. | 2005       |
| TJ-RS         | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Os pais respondem com os filhos, emancipados ou não, uma vez menor à época dos fatos.   | 2006       |

<sup>1</sup> Ainda: Acórdão n.º 593008774. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=593008774&num\\_processo=593008774&codEmenta=315178&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=593008774&num_processo=593008774&codEmenta=315178&temIntTeor=false)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

Acórdão n.º 599049939. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=599049939&num\\_processo=599049939&codEmenta=171272&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=599049939&num_processo=599049939&codEmenta=171272&temIntTeor=false)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

|       |   |                                |   |      |
|-------|---|--------------------------------|---|------|
| TJ-RS | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Respondem os pais pelos atos dos filhos emancipados que continuarem sob o seu pátrio poder. | 2009 |
|-------|---|--------------------------------|---|------|

Realizou-se pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oportunidade em que foram encontradas 06 (seis) jurisprudências com posicionamentos distintos entre si.

No ano de 1997, o Tribunal supramencionado exarou parecer no sentido de que os pais responderiam pelos atos praticados pelos filhos emancipados voluntariamente, uma vez que não poderiam se aproveitar de mera liberalidade para afastar a responsabilidade que provém da lei.

PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. ACAO DE REPARACAO DE DANOS RESULTANTE DE ATO ILICITO - SENTENCA CRIMINAL - MORTE POR ATROPELAMENTO CAUSADA POR MENOR EMANCIPADO. AGRAVO RETIDO. **A emancipação do menor não elide a responsabilidade solidaria do pai em reparação por ato ilícito.** PENSÃO MENSAL - VITIMA MAIOR DE IDADE QUE MORAVA COM OS PAIS - VIDA PRESUMIVEL 65 ANOS. É devida a pensão mensal aos autores se a vitima era filho maior que vivia em companhia dos pais e ajudava no sustento da família, ate a data que completasse 65 anos de idade, media de vida adotada pela jurisprudência pátria. DANOS MORAIS. INDENIZACAO. "O Direito Positivo brasileiro admite a reparabilidade do dano moral, inclusive quando pleiteada pelos pais da vitima morta em acidente, sem ter em conta a idade desta o a situação econômico-financeira daqueles" (RT 641/230). SEGURO OBRIGATORIO - DEDUCAO. "Se o autor recebeu o seguro obrigatório a titulo de cobertura de danos pessoais, evidente que seria indevido o recebimento da mesma parcela do réu, porque, então, estaria embolsando duas vezes a mesma divida" (RTJ 93/801). LITIGANCIA DE MA-FE. INOCORRENCIA. Exercer direito advindo de uma sentença condenatória penal transitada em julgado não caracteriza litigância de má-fé, tampouco, cabe ao juízo cível examinar o problema ligado a culpabilidade do requerido. RECURSO DOS REQUERENTES PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO E AGRAVO RETIDO DOS REQUERIDOS IMPROVIDOS (PARANÁ, 1997, grifo nosso).

No ano de 2004, o entendimento foi diverso. O julgado abaixo transcrito aposta na isenção total da responsabilidade dos genitores, seja qual for a espécie de emancipação, não havendo necessidade de diferenciar as hipóteses previstas para a concessão do referido instituto. Justifica-se tal posicionamento no fato de que, em qualquer caso, a emancipação cessa os efeitos da incapacidade, trazendo para o menor a presunção de maturidade, razão pela qual deve ser o único plenamente responsável pela prática de seus atos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MENOR EMANCIPADO QUE SE ENVOLVE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSANDO A MORTE DE PEDESTRE. AÇÃO MOVIDA CONTRA O FILHO E SEUS PAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PAIS REJEITADA PELO JUIZO A QUO, ENTENDENDO SER POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS MESMO ANTE A EMANCIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **EMANCIPAÇÃO QUE GERA EFEITOS SOBRE TODOS OS ATOS CIVIS DO MENOR ANTECIPADO E NÃO SOMENTE**

**SOBRE ALGUS ATOS POR ELE PRATICADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.**

**A concessão da emancipação pelos pais, não pode ter efeitos apenas parciais ao emancipado, ou seja, para alguns atos, mas sim para todos os atos da vida civil, inclusive os decorrentes de ato ilícito, posto que cessa, para os pais, o dever de vigilância.**

[...]

**Não seria justo nem lógico que a emancipação tivesse efeitos somente em parte, ou seja, somente para benefício do menor antecipado. O emancipado deve receber tanto os ônus quanto os bônus de tal condição de emancipado.**

Na verdade se a emancipação concede ao emancipado toda a autonomia para gerir e administrar os atos de sua vida civil, não pode esta autonomia se limitar a apenas alguns atos, ao contrário, ela se estende para todo e qualquer ato da vida civil, que venha a praticar o emancipado, inclusive responder pela prática de atos ilícitos.

[...]

**Nada justifica a distinção feita, considerando que a emancipação, nos termos da lei civil (art. 5º., parágrafo único, inciso I), faz cessar a incapacidade dos menores, de modo a lhes permitir gerir sua pessoa e seus bens.**

Ora, se, por concessão da mãe ou do pai, pelo casamento, exercício de emprego público, colação de grau em curso superior, ou pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria, o menor, por ficção jurídica, é equiparado ao maior de dezoito anos, para todos os fins e efeitos, **nada justifica que por seus atos continuem a responder os pais**, até porque a indignidade do filho no recebimento da outorga não tem o poder de anular ou reverter a concessão feita”.

Filio-me à posição de Rui Stoco, devendo a emancipação ser plena, estando os pais isentos de qualquer responsabilidade dos atos próprios praticados pelo menor antecipado.

**Aqueles que entendem que mesmo com a emancipação permanece a culpa “in vigilando” não convencem, porque com a emancipação cessa o dever de vigilância.**

Se por acaso a concessão da emancipação foi concedida como meio fraudulento, trata-se de vício de consentimento, por dolo, que deve ser devidamente provado.

**A emancipação, de regra, é um ato jurídico eficaz que devolve ao emancipado todas as obrigações decorrentes de eventual ato ilícito praticado, excluindo o emancipador dessa responsabilidade (PARANÁ, 2004, grifo nosso).**

Menos de 01 (um) ano depois, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou outro posicionamento, responsabilizando os genitores do menor quando a emancipação fora concedida de forma voluntária, ao argumento de que não cabe aos pais aproveitar-se de uma emancipação voluntária para se isentar da responsabilidade por ato ilícito praticado pelo filho.

Infere-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO MENOR DE IDADE NA ÉPOCA DO FATOS. EMANCIPAÇÃO CONCEDIDA PELOS PAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GENITOR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. CULPA DO CONDUTOR COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM TER HAVIDO IMPRUDÊNCIA. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO (PARANÁ, 2005, grifo nosso).**

O posicionamento supracitado continua sendo aplicado nos julgados mais recentes, como é o caso do acórdão do ano de 2011, em que foi declarada a responsabilidade

solidária dos genitores do menor, justificando que a emancipação voluntária não tem o condão de ilidir a responsabilidade dos pais.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRELIMINAR DE IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ AFASTADA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO **RESPONSABILIDADE DOS PAIS EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA NÃO ILIDE** ACIDENTE EM RODOVIA ENVOLVENDO TRÊS VEÍCULOS DIVERSAS COLISÕES AUSÊNCIA DE CUIDADO E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 29, X, “A”, XI, “A”, E 30, DO CTB POR PARTE DO CAMINHÃO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO RÉU TRANSPORTE GRATUITO CARACTERIZADO DOLO OU CULPA GRAVE NÃO DEMONSTRADA ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, CPC CULPA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E APELO ADESIVO DESPROVIDOS (PARANÁ, 2011, grifo nosso).

Muito embora dois acórdãos encontrados não se encontrem disponíveis, verifica-se a existência de divergência acerca do tema, não havendo possibilidade de prever qual será a responsabilidade do menor emancipado, porquanto no estado do Paraná subsiste a aplicação de duas teorias<sup>2</sup>.

Observa-se:

Tabela 3 – Pesquisa de Posicionamento no Tribunal de Justiça do Paraná

| Origem | Descritores de Pesquisa                             | Posicionamento                                 | Fundamentação  | Ano  |
|--------|---|--|--|------|
| TJ-PR  | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | Acórdão não disponível.  | 1994 |
| TJ-PR  | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | A emancipação voluntária do menor não ilide a responsabilidade dos pais.             | 1997 |
| TJ-PR  | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | Acórdão não disponível.  | 1999 |
| TJ-PR  | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade exclusiva do menor emancipado | A emancipação deve gerar efeitos sobre todos os atos da vida civil, cessando para os | 2004 |

<sup>2</sup> Ainda: Acórdão n.º 62188-5. Disponível em:

<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/114977/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-62188-5>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

Acórdão n.º 66352-1. Disponível em:

<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1344736/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-66352-1>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

|       |   |                                |  |      |
|-------|---|--------------------------------|--|------|
|       |   |                                | genitores o dever de vigilância.   |      |
| TJ-PR | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | Na emancipação concedida pelos pais há a extensão da sua responsabilidade. | 2005 |
| TJ-PR | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores | A emancipação voluntária não afasta a responsabilidade dos genitores.      | 2011 |

Da pesquisa realizada, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já elucidou manifestação sobre o assunto, sendo encontradas 10 (dez) jurisprudências, dentre as quais vale destacar:

Locação de bem móvel - Ação de indenização - 1. - **A emancipação voluntária de filho menor não afasta a incidência da responsabilidade prevista no art. 1521, I, do C.Civil.** Além disso, a emancipação somente produz efeitos, a teor do art. 91, par. único, da Lei 6.015/73, depois de registrada.

2. - Entretanto, porque o inadimplemento de obrigação contratual não se equipara ao ato ilícito regulado por aquela norma, o pai somente responderá pela reparação civil de danos causados pelo filho menor a terceiros quando participar da relação contratual.

3. - O locatário que deixa o veículo alugado em local inseguro e com a chave na ignição, infringe a obrigação contratual de guarda e responde por comprovados danos emergentes e lucros cessantes reclamados pela locadora.

Recurso parcialmente provido (SÃO PAULO, 1999, grifo nosso).

Da ementa supramencionada, infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se sobre o tema posicionando-se no sentido de que a emancipação voluntária não afastaria a responsabilidade dos genitores do menor.

No ano de 2000, o mesmo Tribunal exarou o seguinte parecer:

Ilegitimidade "Ad causam" - Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - **Veículo conduzido por menor emancipado - Decisão que determinou a manutenção da mãe do agente no polo passivo da indenizatória - Responsabilidade "in vigilando" dos pais - A emancipação não faz cessar a responsabilidade para os pais, e sim possibilitar aos filhos a prática de certos atos na vida civil - Legitimidade passiva reconhecida** - Indenizatória procedente - Recurso improvido (SÃO PAULO, 2000, grifo nosso).

Colhe-se do referido posicionamento que a responsabilidade dos genitores é sempre in vigilando, razão pela qual nem mesmo a emancipação acaba com este vínculo existente entre as partes, uma vez que, sendo um ato voluntário dos pais concedido exclusivamente em benefício do filho relativamente incapaz, não há que se falar em isenção da sua responsabilidade, devendo os genitores integrar o polo passivo de uma eventual demanda de reparação civil, juntamente com o filho emancipado.

Entretanto, no ano de 2003, o desembargador Luiz Sabbato posicionou-se favorável à responsabilidade exclusiva do menor, desobrigando os seus genitores, porquanto este exercia a atividade de comerciante, sendo presumivelmente emancipado, não dependendo economicamente dos seus genitores, haja vista a cessação do dever de vigilância.

Destaca-se:

Responsabilidade civil - Ato ilícito - Acidente de trânsito - **Culpa de filho emancipado da ré - Desobrigação dos progenitores** - Inteligência dos artigos 1.521 e 1.623 do Código Civil - Apelação provida.

[...]

Consta às f. 36, em documento público, de veracidade presumida e produzido pela própria apelada, que o causador do acidente, filho da recorrente, era comerciante.

[...]

**No caso, embora fosse menor o causador do acidente, era presumivelmente emancipado, caso contrário não poderia ser comerciante.**

**Assim, se era emancipado não era dependente e não devia, conseqüentemente, submeter-se à vigilância dos pais.** Em outras palavras, no caso em apreço o ato ilícito praticado pelo filho da apelante, dadas as condições já explicitadas, não podia causar a responsabilidade prevista pelo art. 1.521, I do Código Civil de 1916, conquanto presente a exceção prevista no art. 1.523 do mesmo diploma (SÃO PAULO, 2003, grifo nosso).

No ano de 2006 e, ainda, em 2007, o supracitado Tribunal voltou a manifestar-se responsabilizando solidariamente os genitores do menor emancipado, versando que, nestes casos, necessário distinguir a sua causa, ou seja, se o referido instituto foi concedido voluntariamente pelos genitores ou se deu em razão de alguma hipótese prevista legalmente para que se possa auferir a responsabilidade do menor e dos seus genitores. Assim, diante da voluntariedade na concessão da emancipação, os pais acabam por se tornar solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus filhos emancipados.

Vislumbra-se:

Acidente de trânsito – **filho emancipado causador do evento – emancipação voluntária - responsabilidade solidária dos pais subsistente - ato que não pode prejudicar terceiros ou o próprio emancipado de modo a responsabilizá-lo exclusivamente pelos danos - ilegitimidade passiva afastada.** Suspensão do processo para o pronunciamento da justiça criminal -independência das jurisdições - faculdade judicial - dever de velar pela rápida solução do litígio - provas documentais robustas para a convicção judicial -julgamento antecipado que não implica em cerceamento de defesa. Caso fortuito e força maior - inocorrência - estouro do pneu recauchutado - baixa calibragem a revelar negligência com a manutenção do veículo. Danos materiais - pensão -filho que labora e reside com os pais - presunção de contribuição para manutenção da causa. Recurso a que se nega provimento (SÃO PAULO, 2006, grifo nosso).

Ainda:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - Prática de atos ofensivos - Menor emancipado - Irrelevância - A emancipação voluntária do menor não elide a responsabilidade dos pais - O dever de indenizar dos pais decorre do poder de direção que, para**

**o caso concreto, não é atingido** – Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO (SÃO PAULO, 2007, grifo nosso).

Também no ano de 2007, outro foi o entendimento. Referido Tribunal discorreu acerca do tema exarando parecer responsabilizando unicamente o menor emancipado, justificando seu posicionamento ante ao fato de que a emancipação fora concedida três anos antes do aludido acontecimento, bem como inexistia dependência econômica entre os genitores e a prole.

Observa-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - **Ilegitimidade reconhecida em razão da ausência de dependência econômica do filho em relação ao pai - Emancipação e comprovação do exercício de atividade remunerada por parte do filho, único responsável pelos danos eventualmente causados** - Transferência do veículo que independe de registro perante a repartição de trânsito - Bem móvel que se transfere com a simples tradição - Ausência de provas a respeito da culpa do réu - Ônus do autor - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.

[...]

A ilegitimidade dos réus José Barbosa Cardoso e Neusa Ferreira Palmieri foi corretamente reconhecida. A extinção do processo sem análise do mérito era necessária, pois, **com relação ao primeiro, a emancipação do filho, três anos antes dos fatos, revela a inexistência de dependência econômica como seria necessário para justificar a aplicação do disposto no artigo 1.521, inciso I do Código de Processo Civil**(SÃO PAULO, 2007, grifos nossos).

Julgado mais recente colhe-se do ano de 2011, responsabilizando os genitores do menor emancipado, haja vista a existência de dependência econômica entre as partes:

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DAS PARTES - INOCORRÊNCIA - VIÚVA DA VÍTIMA FATAL QUE VEIO A FALECER NO CURSO DA AÇÃO, PASSANDO O ESPÓLIO A INTEGRAR O PÓLO ATIVO - ADMISSIBILIDADE - **MENOR EMANCIPADO, CONDUTOR DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO EMBATE, QUE MANTINHA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM SEU GENITOR, EM CUJO NOME ESTAVA REGISTRADO O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE - LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA** - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - PROCEDIMENTO INTENTADO DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL, COM RETARDO NA CITAÇÃO DE UM DOS REQUERIDOS EM VIRTUDE DOS TRÂMITES PROCESSUAIS, QUE NÃO ACARRETA A PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - EXEGESE DO ART. 219 DO CPC - RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS.

[...]

Com efeito, atendo-se aos recursos dos requeridos, apegando-se primeiramente às prefaciais de mérito, não há como acolher-se a alegação de ilegitimidade de partes, quer no que diz respeito ao réu QUINTINO FACCI, pai dos condutores dos veículos envolvidos no embate, **pois ainda que seu filho QUINTINO FRANCISCO FACCI, menor de idade, tivesse sido emancipado, não há dúvida de que dependia economicamente do genitor, sequer tendo meios para adquirir o veículo causador da colisão, destacando que o automóvel pelo emancipado conduzido pertencia a seu pai, sendo pacífico o entendimento de nossas Cortes de Justiça que em situações como essas responde igualmente o detentor do domínio do bem**(SÃO PAULO, 2011, grifo nosso).

Nota-se, portanto que, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também há constante divergência sobre o assunto, ora se manifestando pela responsabilidade solidária dos genitores, ora se manifestando pela responsabilidade exclusiva do menor emancipado<sup>3</sup>.

Passa-se à análise da pesquisa através da tabela adiante exposta:

Tabela 4 – Pesquisa de Posicionamento no Tribunal de Justiça de São Paulo

| <b>Origem</b> | <b>Descritores de Pesquisa</b>                         | <b>Posicionamento</b>                          | <b>Fundamentação</b>  | <b>Ano</b> |
|---------------|--|--|---|------------|
| TJ-SP         | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | A emancipação voluntária do filho menor não afasta a incidência da responsabilidade dos genitores.  | 1999       |
| TJ-SP         | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | Culpa <i>in vigilando</i> caracterizando a responsabilidade dos genitores.  | 2000       |
| TJ-SP         | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | A emancipação do filho menor não afasta a responsabilidade solidária dos seus pais.   | 2002       |
| TJ-SP         | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | Emancipação voluntária que causa dependência econômica, fazendo com que os genitores continuem responsáveis pelos seus filhos, mesmo emancipados. | 2002       |
| TJ-SP         | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | Mesmo emancipado, os genitores continuam responsáveis pelos atos praticados por seus filhos.  | 2002       |
| TJ-SP         | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade exclusiva do menor emancipado | O menor era comerciante, sendo considerado presumivelmente emancipado, razão pela   | 2003       |

<sup>3</sup> Destacam-se, ainda: Acórdão n.º 1.092.931-6. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=837965>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

Acórdão n.º 1.084.543-1. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=611811>>. Acesso em: 20 mai.2013.

Acórdão n.º 1.050.925-8. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=451368&v1Captcha=vfskj>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

|       |  |  |   |      |
|-------|--|--|---|------|
|       |  |  | qual, inexistindo dependência econômica, deve ser o único responsável por seus atos.  |      |
| TJ-SP | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | Tendo a emancipação ocorrido de forma voluntária, os pais são solidariamente responsáveis, uma vez que tal ato não pode prejudicar terceiros ou o próprio menor emancipado. | 2006 |
| TJ-SP | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | A emancipação voluntária do menor não ilide a responsabilidade dos genitores.   | 2007 |
| TJ-SP | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade exclusiva do menor emancipado | Inexistência de dependência econômica entre as partes, bem como emancipação concedida três anos antes da ocorrência do fato.  | 2007 |
| TJ-SP | Menor Emancipado/Emancipação<br>Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                 | Mesmo emancipado, o menor dependia economicamente dos seus genitores, razão pela qual, a responsabilidade deve ser estendida.   | 2011 |

Por fim, tem-se que, no Superior Tribunal de Justiça, foram encontradas 03 (três) jurisprudências abarcando o instituto em estudo. Com a pesquisa, verificou-se a existência de dois posicionamentos distintos, os quais estarão adiante expostos.

A ementa abaixo transcrita refere-se que a emancipação, quando outorgada unicamente por vontade dos genitores, não afasta a responsabilidade destes, decorrente de ato ilícito praticado pelo filho emancipado.

Suspensão do processo.

Justifica-se sustar o curso do processo civil, para aguardar o desfecho do processo criminal, se a defesa se funda na alegação de legítima defesa, admissível em tese.

Dano moral.

Resultando para os pais, de quem sofreu graves lesões, consideráveis padecimentos morais, têm direito a reparação. Isso não se exclui em razão de o ofendido também pleitear indenização a esse título.

Responsabilidade civil. Pais. Menor emancipado.

**A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho**(BRASÍLIA, 1998, grifo nosso).

Assim, vislumbra-se a comunhão com os demais tribunais que admitem a isenção da responsabilidade dos genitores somente em casos em que a emancipação não fora concedida voluntariamente, ou seja, nos casos em que esta decorra de previsão legal, como é o caso do artigo 5º, incisos II e seguintes do Código Civil.

Neste sentido, deixou expresso em julgado do ano de 2012:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO.**

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais.
- 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.**
3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ).
4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes.
6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo.
7. Agravo regimental parcialmente provido (BRASÍLIA, 2012, grifo nosso).

Contudo, no ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se distintamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.

**ILEGITIMIDADE DOS PAIS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. EMANCIPAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.521,I, DO CC/1.916.** 1. **Não configura violação ao art. 1.521, inciso I, do antigo Código Civil, a exclusão do polo passivo na ação de indenização por responsabilidade civil os pais de menor emancipada cerca de dois anos antes da data do acidente.** 2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu. 3. Recurso especial conhecido e desprovido (BRASÍLIA, 2010, grifo nosso).

A ementa supracitada trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da Terceira Câmara Cível de Justiça do Estado de Mato Grosso, que entendeu ser possível afastar a responsabilidade dos pais diante dos atos cometidos pelo filho emancipado, mesmo que a

concessão do referido instituto se tenha dado voluntariamente, uma vez que não houve má fé na concessão.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu por confirmar tal decisão, justificando seu posicionamento da forma adiante exposta:

**Emancipar é ato jurídico através do qual o menor adquire o gozo dos direitos civis e, conseqüentemente, assume a responsabilidade por seus atos, bem como deveres e obrigações.** Além disso, no caso em análise, não restam dúvidas de que a emancipação foi realizada de boa-fé, quase dois anos antes ao sinistro. Com efeito, não há se falar em violação ao art. 1.521,inciso I, do CCB/16, na medida em que as determinações contidas no mencionado dispositivo infraconstitucional não se aplicam in casusub examine. (BRASÍLIA, 2010, grifo nosso).

Destaca-se a tabela da referida pesquisa, oportunidade em que se verifica não possuir o Superior Tribunal de Justiça entendimento pacífico elucidando o assunto:

Tabela 5 – Pesquisa de Posicionamento no Superior Tribunal de Justiça

| <b>Origem</b> | <b>Descritores de Pesquisa</b>                      | <b>Posicionamento</b>                           | <b>Fundamentação</b>  | <b>Ano</b> |
|---------------|---|---|---|------------|
| STJ           | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                  | A emancipação por outorga dos pais, não exclui a responsabilidade destes pelos atos praticados pelo menor emancipado. | 1998       |
| STJ           | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade exclusiva do menor emancipado. | A emancipação, mesmo voluntária, se deu de boa fé.  | 2010       |
| STJ           | Menor Emancipado/Emancipação Responsabilidade Civil | Responsabilidade dos Genitores                  | A emancipação voluntária, diversamente da operada por força da lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais.     | 2012       |

#### 4.3 CONTROVÉRSIAS ACERCA DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que, apesar da doutrina seguir o caminho rumo à uniformidade das teorias, responsabilizando os genitores do menor emancipado somente quando o instituto fora concedido de forma voluntária, a jurisprudência não é uníssona quanto à aplicabilidade das teorias existentes sobre o tema.

Em que pese a manifestação dos Tribunais no tocante à responsabilidade solidária dos genitores com relação à emancipação concedida voluntariamente, ainda há quem afaste totalmente a sua responsabilidade em qualquer hipótese de emancipação, consoante se denota dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e São Paulo e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça, em julgado que analisou a boa fé no momento da concessão do instituto.

Ainda, verifica-se que já existe manifestação defendida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que os genitores somente serão solidariamente responsáveis quando o menor emancipado não tiver condições de suportar sozinho o valor arbitrado em uma eventual condenação, desde que referida emancipação tenha sido concedida voluntariamente.

Neste mesmo Tribunal, no ano de 2000, o Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima manifestou-se no sentido de que, para configurar a responsabilidade dos genitores quanto aos filhos emancipados, necessário que o menor dependa economicamente destes, existindo um dever de vigilância dos genitores para com a prole, o que daria causa à extensão da responsabilidade.

Do seu posicionamento compreende-se que, havendo emancipação legal (artigo 5º, parágrafo único, II e seguintes, do Código Civil), o dever de vigilância estará automaticamente cessado, razão pela qual os pais apenas serão responsáveis pelos filhos emancipados voluntariamente, em que pese a inexistência de disposição legal sobre o assunto.

Outro posicionamento ainda é encontrado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, no ano de 2006, manifestou-se pela responsabilidade dos genitores do menor emancipado justificando que, à época dos fatos, mesmo emancipado, o causador do ilícito ainda era menor, razão pela qual não se deve confundir capacidade com maioridade, aplicando a regra disposta no artigo 932, I, do Código Civil.

Do estudo realizado desponta que, a princípio, a maioridade somente será alcançada aos 18 (dezoito) anos de idade. Entretanto, como exceção prevista legalmente, tem-se a existência da emancipação, instituto capaz de fazer cessar a incapacidade dos menores compreendidos entre os 16 (dezesesseis) e os 18 (dezoito) anos.

Assim, por ser uma exceção, a emancipação não traz previsão legal quanto aos seus efeitos no que tange à responsabilidade do menor emancipado, bem como as hipóteses em que esta poderá ser estendida aos seus genitores, razão pela qual encontra-se a controvérsia existente no ordenamento jurídico brasileiro, com a doutrina e a jurisprudência apresentando variações sobre os posicionamentos acerca do tema.

Outrossim, em que pese a previsão no Código Civil da responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores, não se menciona se estes poderão estar emancipados ou não. Desta forma, considerando as regras previstas no nosso ordenamento jurídico, faz-se necessário que se interprete a norma de forma literal, ou seja, para que os pais possam ser isentos da responsabilidade pelos filhos, há que se ter expressa disposição legal.

Ademais, destaca-se que a emancipação tem por efeito tornar o menor apto a praticar todos os atos da vida civil; entretanto, não tem o condão de torná-lo maior, porquanto a maioridade só será alcançada aos 18 (dezoito) anos de idade.

Nesta senda, parece-nos justo responsabilizar os genitores pelos atos praticados pelo filho emancipado, uma vez que este não deixa de ser menor, responsabilidade esta prevista no texto legal, consoante se depreende do disposto no artigo 932, I, do Código Civil.

Entretanto, vislumbra-se que são previstas 04 (quatro) hipóteses de concessão de emancipação advindas da lei, sendo aquelas elencadas no artigo 5º, parágrafo único, II e seguintes do Código Civil. Neste diapasão, tem-se que a lei está trazendo a capacidade para o menor diante dos atos por ele praticados, afastando-o da responsabilidade dos seus genitores, o que leva a doutrina e uma parte da jurisprudência a justificar a responsabilidade exclusiva deste.

Assim, o posicionamento segue que, se a emancipação traz a capacidade plena ao menor e esta advém da lei, nada justifica que os genitores continuem responsáveis por seus filhos, porquanto estará cessado o dever de vigilância e a dependência econômica.

De toda essa análise, verificam-se as controvérsias existentes no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, isso porque a norma legal não deixou expressa de quem seria a responsabilidade civil nos casos de emancipação.

Haja vista ser um instituto de natureza civil, se precisar ser interpretado literalmente, o menor seria o único responsável por seus atos, uma vez que, sendo emancipado, acaba por estar apto a praticar todos os atos da vida civil. Entrementes, não tendo patrimônio suficiente para cobrir a reparação do ilícito, o instituto da responsabilidade estaria defasado, porquanto o lesado não seria ressarcido. Justifica-se, então, a extensão dessa responsabilidade aos genitores, uma vez que, não tendo alcançado a maioridade civil, o menor emancipado continua protegido pela égide da responsabilidade civil por fato de terceiro, que dispõe acerca da responsabilidade dos seus genitores pelos atos por ele praticados.

Colhe-se, assim, a necessidade de identificar por qual espécie de emancipação o menor foi atingido, destacando que, tendo sido o instituto concedido voluntariamente, os pais deverão ser responsabilizados, isso porque, não fosse por sua liberalidade, não haveria razões

que justificassem a emancipação do menor, afastando qualquer possibilidade de má fé na concessão do instituto.

Ademais, tendo sido o menor emancipado pelas causas decorrentes do artigo 5º, II e seguintes do Código Civil, em que pese a doutrina seguir para a responsabilidade exclusiva do menor emancipado, encontrando amparo em alguns posicionamentos jurisprudenciais, outra possibilidade seria a aplicação da responsabilidade subsidiária, visando tornar efetiva a reparação do dano causado a outrem, parecendo justo aplicar, primeiramente, a responsabilidade ao menor emancipado e, nos casos em que este não disponha de patrimônio para cobri-la, estendê-la aos seus genitores.

## 5 CONCLUSÃO

Do estudo do instituto jurídico da emancipação, verificou-se a existência de três hipóteses de concessão previstas no nosso ordenamento jurídico: a emancipação voluntária, a emancipação judicial e a emancipação legal.

Tem-se, assim, que a emancipação é uma forma de cessação da incapacidade, haja vista que a capacidade civil, via de regra, só será alcançada com 18 (dezoito) anos completos. Referido instituto poderá ser concedido aos menores entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, visando, unicamente, ao seu benefício.

Em que pese a expressa previsão legal para a concessão deste instituto, a norma em vigor não dispôs acerca dos efeitos da emancipação, especialmente no que se refere à responsabilidade do menor emancipado.

Vislumbra-se que o Código Civil expressamente faz constar, em seu artigo 932, I, a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores, não fazendo menção à responsabilidade destes quando os mesmos estiverem devidamente emancipados.

Assim, a controvérsia existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca da responsabilidade do menor emancipado e das hipóteses de extensão aos seus genitores justificou o presente estudo, que foi baseado na opinião de doutrinadores e da aplicabilidade do instituto na jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

De uma análise do estudo, percebe-se que a opinião acerca do tema não é pacífica, isto porque, muito embora a doutrina apresente constante manifestação pela responsabilidade solidária dos genitores somente nos casos de emancipação voluntária, afastando-a quando a emancipação advier da lei, os Tribunais ainda divergem quando da legitimidade passiva para cobrir uma eventual reparação civil.

Os Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo, bem como o Superior Tribunal de Justiça já exararam manifestação no sentido de que, tendo sido a emancipação uma liberalidade concedida pelos genitores, persiste a responsabilidade solidária destes para com o menor emancipado, até mesmo porque um ato de vontade não poderá afastar a responsabilidade expressa na lei.

Entretanto, há posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastando a responsabilidade dos genitores, independentemente da espécie de emancipação, porquanto a concessão do instituto deverá ter eficácia sobre todos os atos da vida civil.

Ademais, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também foi encontrado julgado responsabilizando unicamente o menor emancipado, uma vez que comerciante e detentor de patrimônio próprio, devendo ser considerado presumivelmente emancipado, razão pela qual deverá ser o único responsável por seus atos.

Ainda neste mesmo Tribunal, a responsabilidade dos genitores foi totalmente afastada, justificada na concessão da emancipação três anos antes da prática do ilícito. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já entendeu por afastar a responsabilidade dos genitores, porquanto a emancipação, mesmo voluntária, fora concedida de boa fé, não havendo motivos para que estes pudessem ser responsabilizados.

Destaca-se que, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, há manifestação apontando que os genitores somente serão solidariamente responsáveis quando o menor não puder suportar sozinho o encargo arbitrado, fazendo referência quanto à voluntariedade na concessão do instituto. Tem-se, ainda, julgado do ano de 2000, posicionando-se pela responsabilidade solidária dos genitores somente nos casos em que o menor continue sob a sua vigilância, preexistindo uma dependência econômica, sendo os genitores detentores do poder familiar.

Por fim, verifica-se que neste mesmo Tribunal há julgado exarando parecer pela responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores à época dos fatos, não importando se estes estiverem ou não emancipados, uma vez que referida responsabilidade consta expressamente prevista na lei.

De todos os posicionamentos encontrados acerca do tema, vislumbra-se a necessidade do legislador esclarecer pontos importantes para que se possa definir a responsabilidade civil nos casos em que fora concedida a emancipação.

Tem-se que, por ser um instituto de natureza civil, não tem o condão de antecipar a maioridade, que somente será alcançada aos 18 (dezoito) anos de idade, mas, tão somente, de tornar o menor apto a praticar todos os atos da vida civil. Assim, tendo em vista que o menor emancipado continua menor, possível entender que os genitores continuam responsáveis pelos atos por ele praticados, uma vez que o artigo 932, I, do Código Civil, expressamente faz constar que os pais são responsáveis pelos atos praticados por seus filhos menores.

Entretanto, há a possibilidade da emancipação advir tanto da voluntariedade dos genitores, quanto de fatos que a lei expressamente dispõe, razão pela qual, mister destacar que, se a lei antecipa a capacidade civil e, conseqüentemente, afasta o menor dos deveres

decorrentes do poder familiar, não podem os genitores continuarem responsáveis pelos atos por ele praticados.

Contudo, há casos em que, mesmo legalmente emancipado, o menor não detém patrimônio próprio para solver uma reparação civil, caso em que o lesado ficaria sem ter o seu dano indenizado. Assim, evitando a defasagem do instituto da responsabilidade, também se verifica a possibilidade de prever a responsabilidade subsidiária entre o menor emancipado e os seus genitores, visando, primeiramente, a atingir o patrimônio do menor emancipado e, quando esgotada essa possibilidade, atribuir a extensão da responsabilidade civil aos seus genitores.

Conclui-se, portanto, que não há pacificidade quanto à aplicabilidade das teorias existentes acerca do tema, havendo constante divergência nos Tribunais mais próximos da nossa região. Assim, ainda não há que se falar em responsabilidade exclusiva do menor emancipado ou estar certo das hipóteses em que ela poderá ser estendida aos seus genitores, porquanto o assunto continua em discussão no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Denilson Cardoso de. **A emancipação civil e suas relações com o estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11069/a-emancipacao-civil-e-suas-relacoes-com-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

BRASIL. **Lei 10.406, de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.015, de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo de instrumento n.º 2009/0195859-0.** Relator Des. Maria Isabel Gallotti. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901958590&dt\\_publicacao=17/10/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901958590&dt_publicacao=17/10/2012)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Recurso especial n.º 1997/0016473-0.** Relator Des. Eduardo Ribeiro. Paraná, 23 de junho de 1998. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199700164730&dt\\_publicacao=18/12/1998](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700164730&dt_publicacao=18/12/1998)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Recurso especial n.º 2005/0140670-7.** Relator Des. Massami Uyeda. Rio Grande do Sul, 17 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501406707&dt\\_publicacao=01/12/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501406707&dt_publicacao=01/12/2009)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Recurso especial n.º 2005/0110301-9.** Relator Des. Honildo Amaral de Mello Castro. Mato Grosso, 18 de maio de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501103019&dt\\_publicacao=05/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501103019&dt_publicacao=05/08/2010)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 2. ed. rev. atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: teoria geral do direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 4. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2009b. v. 2.

LOTUFO, Renan. **Observações sobre a representação no código de 2002**. In: MARTINS, Fernando Rodrigues; NANNI, Giovanni Ettore. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**: reflexões sobre os 10 anos de código civil. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco como fundamentos da responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

NETO, João Hora. **A maioria civil e o ECA**. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4455/a-maioridade-civil-e-o-eca>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n.º 272280-1**. Relator Des. Marcos de Luca Fanchin. Joaquim Távora, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1221237/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-272280-1>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 103993-4**. Relator Des. Mário Rau. Curitiba, 12 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/165332/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-103993-4>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 263708-5**. Relator Des. Maria Aparecida Blanco de Lima. Astorga, 04 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1226978/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-263708-5>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 62188-5**. Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho. Barbosa Ferraz, 11 de fevereiro de 1994. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/114977/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-62188-5>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 721048-4**. Relator Des. Renato Braga Bettega. Marialva, 20 de julho de 2011. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11136912/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-721048-4>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos. Declaração unilateral de vontade. Responsabilidade civil.** 12. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 3.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados.** 2012. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-il%C3%ADcitos-cometidos-pelos-filhos-emancipados>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n.º 593008774.**

Relator Des. Ramon G Von Berg. Santana do Livramento, 18 de fevereiro de 1993.

Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=593008774&num\\_processo=593008774&codEmenta=315178&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=593008774&num_processo=593008774&codEmenta=315178&temIntTeor=false)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Agravo de instrumento n.º 599049939.** Relator Des. Ana Maria NedelScalzilli. Garibaldi, 29 de janeiro de 1999. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=599049939&num\\_processo=599049939&codEmenta=171272&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=599049939&num_processo=599049939&codEmenta=171272&temIntTeor=false)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 70001121615.** Relator Des. Luiz Ary Vessini de Lima. Guarani das Missões, 19 de outubro de 2000. Disponível em:

<[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70001121615%26num\\_processo%3D70001121615%26codEmenta%3D403051+%22menor+emancipado%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70001121615&comarca=GUARANI+DAS+MISSOES&dtJulg=19-10-2000&relator=Luiz+Ary+Vessini+de+Lima](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70001121615%26num_processo%3D70001121615%26codEmenta%3D403051+%22menor+emancipado%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70001121615&comarca=GUARANI+DAS+MISSOES&dtJulg=19-10-2000&relator=Luiz+Ary+Vessini+de+Lima)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 70010817823.** Relator Des. Túlio de Oliveira Martins. Garibaldi, 24 de agosto de 2005. Disponível em:

<[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70010817823%26num\\_processo%3D70010817823%26codEmenta%3D1174228+%22menor+emancipado%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70010817823&comarca=Comarca+de+Garibaldi&dtJulg=24-08-2005&relator=T%2FAlio+de+Oliveira+Martins](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010817823%26num_processo%3D70010817823%26codEmenta%3D1174228+%22menor+emancipado%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70010817823&comarca=Comarca+de+Garibaldi&dtJulg=24-08-2005&relator=T%2FAlio+de+Oliveira+Martins)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 70014159685.** Relator Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Carazinho, 28 de junho de 2006. Disponível em:

<[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70014159685%26num\\_processo%3D70014159685%26codEmenta%3D1174228+%22menor+emancipado%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014159685&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=28-06-2006&relator=Bayard+Ney+de+Freitas+Barcellos](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70014159685%26num_processo%3D70014159685%26codEmenta%3D1174228+%22menor+emancipado%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014159685&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=28-06-2006&relator=Bayard+Ney+de+Freitas+Barcellos)>

so.php%3Fnome\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70014159685%26num\_processo%3D70014159685%26codEmenta%3D1473435+emancipa%C3%A7%C3%A3o+responsabilidade+civil&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\_no\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014159685&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=28-06-2006&relator=Bayard+Ney+de+Freitas+Barcellos>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 70016157844**. Relator Des. Claudir Fidelis Faccenda. Lagoa Vermelha, 26 de outubro de 2006. Disponível em:

<[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70016157844%26num\\_processo%3D70016157844%26codEmenta%3D1632652+%22APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%87VEL.+REGISTRO+CIVIL+DAS+PESSOAS+NATURAIS.+ATO+DE+EMANCIPA%C3%87%C3%83O.+%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70016157844&comarca=Lagoa+Vermelha&dtJulg=26-10-2006&relator=Claudir+Fidelis+Faccenda](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70016157844%26num_processo%3D70016157844%26codEmenta%3D1632652+%22APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%87VEL.+REGISTRO+CIVIL+DAS+PESSOAS+NATURAIS.+ATO+DE+EMANCIPA%C3%87%C3%83O.+%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70016157844&comarca=Lagoa+Vermelha&dtJulg=26-10-2006&relator=Claudir+Fidelis+Faccenda)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 70017717398**. Relator Des. 21 de dezembro de 2006. Disponível em:

<[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70017717398%26num\\_processo%3D70017717398%26codEmenta%3D1712502+%22FAM%C3%87LIA.+EMANCIPA%C3%87%C3%83O.+MENOR+DE+18+ANOS%2C+COM+IDADE+SUPERIOR+A+16+ANOS+DE+IDADE%2C+CUJO+PEDIDO+CONTA+COM+A+AQUIESC%C3%87ANCIA+DA+TUTORA.+INOPORTUNIDADE+N%C3%87O+IDENTIFICADA.+DEFERIMENTO+DO+PEDIDO%2C+POR+DECIS%C3%87O+JUDICIAL+%28CC%2C+ART.+5%C2%BA%2C+%C2%A7+%C3%9ANICO%2C+I%29.+APELA%C3%87%C3%83O+PROVIDA.%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70017717398&comarca=Comarca+de+Bento+Gon%27alves&dtJulg=21-12-2006&relator=Luiz+Ari+Azambuja+Ramos](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70017717398%26num_processo%3D70017717398%26codEmenta%3D1712502+%22FAM%C3%87LIA.+EMANCIPA%C3%87%C3%83O.+MENOR+DE+18+ANOS%2C+COM+IDADE+SUPERIOR+A+16+ANOS+DE+IDADE%2C+CUJO+PEDIDO+CONTA+COM+A+AQUIESC%C3%87ANCIA+DA+TUTORA.+INOPORTUNIDADE+N%C3%87O+IDENTIFICADA.+DEFERIMENTO+DO+PEDIDO%2C+POR+DECIS%C3%87O+JUDICIAL+%28CC%2C+ART.+5%C2%BA%2C+%C2%A7+%C3%9ANICO%2C+I%29.+APELA%C3%87%C3%83O+PROVIDA.%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70017717398&comarca=Comarca+de+Bento+Gon%27alves&dtJulg=21-12-2006&relator=Luiz+Ari+Azambuja+Ramos)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 70031120892**. Relator Des. Judith dos Santos Mottecy. São Gabriel, 26 de novembro de 2009. Disponível em:

<[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70031120892%26num\\_processo%3D70031120892%26codEmenta%3D3261916+%22responsabilidade+civil+em+acidente+de+tr%C3%A2nsito.+m%C3%A1cula+na+condu%C3%A7%C3%A3o+dos+ve%C3%ADculos+envolvidos.+culpabilidade+concorrente+configurada.+danos+emergentes.+pensionamento.+danos+morais.%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70031120892&comarca=Comarca+de+S%27E3o+Gabriel&dtJulg=26-11-2009&relator=Judith+dos+Santos+Mottecy](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031120892%26num_processo%3D70031120892%26codEmenta%3D3261916+%22responsabilidade+civil+em+acidente+de+tr%C3%A2nsito.+m%C3%A1cula+na+condu%C3%A7%C3%A3o+dos+ve%C3%ADculos+envolvidos.+culpabilidade+concorrente+configurada.+danos+emergentes.+pensionamento.+danos+morais.%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70031120892&comarca=Comarca+de+S%27E3o+Gabriel&dtJulg=26-11-2009&relator=Judith+dos+Santos+Mottecy)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 70052765039**. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 27 de março de 2013. Disponível em:

<[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70052765039%26num\\_processo%3D70052765039%26codEmenta%3D5165882+%22EMANCIPA%C3%87%C3%83O.+PEDIDO+DE+ANULA%C3%87%C3%83O.+DESCABIMENTO.%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70052765039&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=27-03-2013&relator=S%E9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70052765039%26num_processo%3D70052765039%26codEmenta%3D5165882+%22EMANCIPA%C3%87%C3%83O.+PEDIDO+DE+ANULA%C3%87%C3%83O.+DESCABIMENTO.%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70052765039&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=27-03-2013&relator=S%E9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil:** lei 10.406, de 10.01.2002.6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil:** responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação cível n.º 2005.009217-0.** Relator Des. Sérgio IzidoroHeil. Blumenau, 26 de agosto de 2005. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=emancipa%E7%E3o%20responsabilidade%20civil&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQA AAAA OHxwAAC&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=emancipa%E7%E3o%20responsabilidade%20civil&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQA AAAA OHxwAAC&categoria=acordao)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 2006.006306-2.** Relator Des. Stanley da Silva Braga. Itajaí, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=emancipa%E7%E3o%20responsabilidade%20civil&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AFXxsAAB&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=emancipa%E7%E3o%20responsabilidade%20civil&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AFXxsAAB&categoria=acordao)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 2007.062059-7.** Relator Des. Fernando Carioni. Chapecó, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22ato%20praticado%20por%20absolutamente%20incapaz%22&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA ABe6oAAB&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22ato%20praticado%20por%20absolutamente%20incapaz%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA ABe6oAAB&categoria=acordao)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 2008.033078-7.** Relator Des. Sérgio IzidoroHeil. Joinville, 20 de outubro de 2011. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22menor%20emancipado%22&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA ACFTwAAB&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22menor%20emancipado%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA ACFTwAAB&categoria=acordao)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 2011.008321-1.** Relator Des. Fernando Carioni. Gaspar, 19 de abril de 2011. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22APELA%C7%C3O%20C%CDVEL.%20A%C7%C3O%20DE%20NULIDADE%20DE%20PROCURA%C7%D5ES%20E%20ESC RITURA.%22&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AAtUXAAD&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22APELA%C7%C3O%20C%CDVEL.%20A%C7%C3O%20DE%20NULIDADE%20DE%20PROCURA%C7%D5ES%20E%20ESC RITURA.%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AAtUXAAD&categoria=acordao)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil:** origem e pressupostos gerais. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 19 mai. 2013.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n.º 1.050.925-8**. Relator Des. Plínio Tadeu do Amaral Malheiros. Ribeirão Preto, 01 de julho de 2002. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=451368&vlCaptcha=vfskj>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Agravo de instrumento n.º 1.092.931-6**. Relator Des. José Luiz Gavião de Almeida. Sorocaba, 25 de junho de 2002. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?jsessionId=620FC2B942C5F1456834531316CEC537?cdAcordao=837965&vlCaptcha=kpryv>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Agravo de instrumento n.º 493.664-4/6-00**. Relator Des. Elcio Trujillo. Barretos, 27 de junho de 2007. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1075928>>. Acesso em: 20 mai. 013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 1.084.543-1**. Relator Des. Carlos Alberto Lopes. Piracicaba, 18 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=611811>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 1.142.280-1**. Relator Des. Luiz Sabbato. Mogi das Cruzes, 29 de julho de 2003. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=384191>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 904.806-6**. Relator Des. Heraldo de Oliveira da Silva. Presidente Venceslau, 31 de julho de 2000. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=685176>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 9197464-64.2009.8.26.0000**. Relator Des. Francisco Thomaz. Ribeirão Preto, 13 de abril de 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5079931>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 951988-0/1**. Relator Des. Adriana Porto Mendes. São Bernardo do Campo, 02 de março de 2007. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19264>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n.º 952469-0/5**. Relator Des. André Luis Bicalho Buchignani. Presidente Prudente, 25 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3129914>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2012. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.